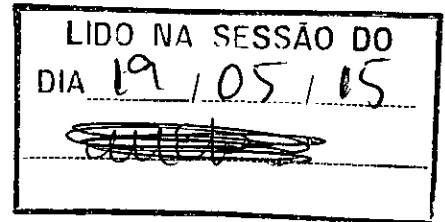


Lei nº 1005 de 27/07/15



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE

LEI Nº 024 DE 15 DE MAIO DE 2015

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2016, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 112 da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades, metas e resultados fiscais da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas;
- IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- V - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições finais; e
- VIII - Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, conforme definidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e Portaria nº 637/12, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES, METAS E RESULTADOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2016, atendidas as despesas que não sejam objeto de limitação de empenho, por constituírem obrigações constitucionais ou legais e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e, a implementação de ações estabelecidas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal firmado entre a União/Secretaria do Tesouro Nacional e o Estado de Roraima, serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2016-2019, cujo projeto será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro de 2015.

§1º As Prioridades e Metas de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2016, não constituindo limites à programação das despesas.

15-MAI-2015 12:07 001345 5/6

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA / RORAIMA



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 3º As metas e resultados fiscais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 são as constantes dos anexos I a VIII desta Lei.

-CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária de 2016, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa e a respectiva Lei, será constituído de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital, com direito a voto;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social; e

VI - demonstrativos e informações complementares.

§1º O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

I - da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I integrante da Lei nº 4.320/64;

II - da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II integrante da Lei Federal nº 4.320/64;

III - da despesa, segundo as classificações institucional e funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta;

IV - da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo estabelecidos na Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2016/2019, cujo projeto será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro de 2015, com seus objetivos detalhados por atividades, projetos e operações especiais, identificando, quando pertinente, as metas e unidades executoras;

V - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

VI - das aplicações em ações e serviços públicos de saúde, demonstrando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; e

VII - do quadro da dívida fundada e flutuante do Estado, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

§2º O anexo do orçamento de investimento a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo será composto de demonstrativos consolidados e por empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamento e aplicações dos recursos.

§3º Os demonstrativos e as informações complementares referidas no inciso IV do **caput** deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I - demonstrativo da evolução da receita e da despesa, na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - relação da legislação referente à receita, prevista nos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive das leis autorizativas das operações de créditos incluídas na proposta orçamentária;

III - detalhamento das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizadas na elaboração dos orçamentos;

IV - demonstrativo dos recursos oriundos de operações de crédito internas e externas, com indicação da lei autorizativa e do montante alocado como contrapartida;

V - demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas constantes da Proposta Orçamentária, com as previstas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2016/2019, cujo projeto será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro de 2015; e

VI - descrição sucinta das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com a indicação da respectiva legislação básica.

Art. 5º A receita será detalhada na proposta e na Lei Orçamentária Anual, por sua natureza e fontes, segundo o detalhamento constante da Portaria Conjunta nº 02/12, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 6º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como, de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 7º Considera-se unidade orçamentária o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Estadual, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, para a execução das ações integrantes do Programa de Trabalho aprovado pelos referidos atos.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Estadual que não sejam específicos de determinado órgão ou secretaria ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas na Unidade Orçamentária 22102 - Operações Especiais, sob gestão da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 8º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, segundo a discriminação atualizada pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos e conceitos:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – Subfunção, partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

VI - Operação Especial, instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba programa, atividade, projeto e operação especial; e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias.

§2º Os programas da Administração Pública Estadual, com sua identificação e composição em objetivos, ações, metas e recursos financeiros, serão instituídos no Plano Plurianual ou mediante lei que autorize a inclusão de novos programas.

Art. 9º Na Lei Orçamentária, a classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o detalhamento constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Manual de Despesa Nacional, com suas alterações posteriores, compondo-se, no mínimo, por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§1º As categorias econômicas são Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§2º Os grupos de despesas, que agrupam os elementos com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, são identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I - grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - grupo 3 - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - grupo 4 - Investimentos - 4;

V - grupo 5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - grupo 6 - Amortização da Dívida - 6.

§3º A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial, com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários que serão aplicados diretamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou mediante transferência por órgãos e entidades de outras esferas de governo ou por instituições privadas, sendo identificada na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, no mínimo, nos seguintes títulos:

I - Transferências à União - 20;

II - Transferências a Estados e Distrito Federal - 30;

III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo - 31;

IV - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal - 32;

V - Transferências a Municípios - 40;

VI - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;

VII - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;

VIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;

IX - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;

X - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;

XI - Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 82;

XII - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

XIII - Transferências a Consórcios Públicos - 71;



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

XIV – Execução Orçamentária Delegada a consórcios públicos - 72;

XV – Transferências ao EXTERIOR - 80;

XVI- Aplicações Diretas - 90;

XVII - Aplicação Direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XVIII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe – 93;

XIX - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe – 94; ou

XX - a definir - 99.

§4º Estão compreendidas no grupo “Outras Despesas Correntes” as transferências constitucionais e legais aos Municípios e, no grupo “Inversões Financeiras”, quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas.

§5º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gastos, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§6º Quando da elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2016, os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas, deverão detalhar a programação até o nível de elemento de despesa para fins de consolidação e alimentação do Plano Anual de Trabalho-PAT, no sistema FIPLAN.

§7º Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTO DAS
ESTATAIS

SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração, aprovação e execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das Estatais serão, também, orientadas para:



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultado primário e montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados; e

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 11. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, além de observar as demais diretrizes desta Lei e propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa, projeto, atividade e operação especial, observadas as classificações orçamentárias da despesa pública; ou

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade ou operação especial correspondentes, excetuados os créditos que necessitarem de gestão e controle centralizados.

Art. 12. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - transferências e aplicações vinculadas, previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101/00;

III - juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso; e

V - outras despesas administrativas, investimentos e inversões financeiras.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes, serão programados de acordo com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista neste artigo.

Art. 13. A programação das ações de investimento e finalísticas da Administração Pública, direta e indireta, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, além do atendimento às prioridades e metas estabelecidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2016/2019, deverão observar, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 101/00, as seguintes regras:

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº - Centro - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil

Fone / Fax: (95) 2121-7926 / 2121-7930

DATL/Casa Civil - datl.casacivil.rr@bol.com.br



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

I - não será consignada dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/00;

II - observado o inciso anterior, a inclusão de novos projetos somente será admitida depois de atendidos adequadamente os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/00;

III - os recursos alocados deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas; neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

§1º Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquela ação, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista até o final do exercício de 2015, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se dessa regra os projetos, inclusive, suas ações ou etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§2º Os investimentos em obras públicas serão discriminados por região ou Município, observada a regionalização estabelecida no Plano Plurianual.

Art. 14. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, respeitadas as normas legais específicas, deverão ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, ao seguinte:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III - contrapartidas de operações de créditos e convênios;
- IV - outras despesas administrativas e operacionais; e
- V - investimentos e inversões financeiras.

§1º O atendimento total de uma das despesas referidas neste artigo, com recursos do Tesouro Estadual, deverá ser compensado com a alocação de recursos próprios, para cobrir o outro tipo de despesa subsequente, observada a ordem de prioridades estabelecida.

§2º Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados em conformidade com o previsto nos termos pertinentes.

Art. 15. Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor ativo da Administração Pública, direta e indireta, pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive se custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 16. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em categoria de programação específica da unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas estatais dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

II - auxílios ou serviços concedidos ou prestados, de modo total ou parcial, a seus servidores ou empregados, inclusive, a seus dependentes, tais como os referentes a:

- a) refeição, alimentação, transporte ou outros assemelhados;
- b) assistência pré-escolar;
- c) assistência médica e odontológica.

III - gastos com propaganda, promoção e divulgação institucional, excetuando-se aqueles que, por razões de financiamento ou vinculação programática, sejam alocados em projetos ou ações finalísticas próprias;

IV - sentenças judiciais transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal, e de outros débitos judiciais periódicos vincendos.

Art. 17. No Projeto de Lei Orçamentária de 2016, somente poderão ser incluídas dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado, até 30 de agosto do mesmo exercício em que o referido projeto seja elaborado, ao Poder Legislativo, ressalvadas aquelas relacionadas com as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

Art. 18. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2016, deverão ser consideradas as previsões das receitas e das despesas e a obtenção de superávit primário, discriminadas nos anexos de metas fiscais que integram esta Lei e as metas e compromissos acordados no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Roraima, com base nos seguintes parâmetros macroeconômicos utilizados no PLDO da União:

- Inflação prevista com base no Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE), e

- Variação do crescimento real do PIB.

§1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas, terão seus orçamentos para o exercício de 2016, estabelecidos de acordo com a representação de suas participações relativas na estimativa da Fonte 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE, constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, corrigidos pelos índices estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais.

§2º Durante a execução orçamentária do exercício não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§3º O Poder Executivo apresentará, até o dia 31 de julho de 2015, aos demais Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Ministério Público de Contas, as informações das receitas orçamentárias estimadas para o exercício de 2016, da receita corrente líquida, inclusive da receita prevista para o Fundo de Participação dos Estados – FPE que constará da Lei Orçamentária 2016.

~~§4º As receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2016, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2016, conforme discriminado nos anexos de Metas Fiscais desta Lei.~~

Art. 19. Para fins de consolidação e encaminhamento da Proposta Orçamentária do Estado à Assembleia Legislativa, observadas as disposições desta Lei, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas, deverão:

I - adotar os procedimentos de elaboração dos orçamentos estabelecidos para a Administração Pública Estadual pelo Órgão Central de Planejamento Estadual; e

II - encaminhar, através do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN, até 31 de agosto de 2015, ao Órgão Central do Sistema de Planejamento, o Plano Anual de Trabalho (PAT) da Unidade Orçamentária (UO).

Art. 20. A alocação dos créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 21. O Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria da Fazenda, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da Proposta Orçamentária de cada órgão da Administração direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração indireta e os fundos a eles vinculados.

Art. 22. A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", constituída, exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a até 3% (três por cento) da sua receita corrente líquida, para atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 23. Em cumprimento ao art. 4º, I, "e" da Lei Complementar Federal nº 101/00, a avaliação anual dos programas de governo financiados com recursos do orçamento dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas, denominado Relatório da Ação Governamental, será entregue pelo chefe do Poder Executivo à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado até 15 de abril do ano subsequente.

SUBSEÇÃO I
Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 24. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos que o modifiquem serão apresentadas em conformidade com o disposto no art. 113 da Constituição Estadual e art. 33 da Lei 4320/64, admitidas desde que:



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida; e
- c) transferências tributárias constitucionais aos Municípios.

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; e
- b) com os dispositivos de texto do Projeto de Lei.

§1º As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo ser destinadas a investimentos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 041, de 17 de dezembro de 2014.

§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais, ressalvados os impedimentos de ordem técnica ou jurídica.

§3º As emendas parlamentares individuais, aprovadas pelo Poder Legislativo, poderão ter valores remanejados, por expressa manifestação do autor, no exercício do mandato.

§4º As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo Estadual constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

SUBSEÇÃO II
Das Vedações

Art. 25. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma, aquisição e locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional, exceto para as ocupadas pelo Governador e pelo Vice-Governador do Estado, e dos titulares dos demais poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas;

III - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV - compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração indireta estadual, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão; e

V - celebração, renovação e prorrogação do contrato de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 26. Nas programações da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente constituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária; e

III - incluídas despesas a título de investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, e projetos relevantes, não se permitindo, nessa hipótese, despesas com pessoal e encargos.

Art. 27. Na alocação de recursos para obras da administração pública, direta e indireta, será observado o seguinte:

I - projetos em fase de execução terão precedência sobre novos projetos;

II - não poderão ser programados projetos:

a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;

b) à custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento.

Art. 28. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa fica condicionado à:

I - apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2016/2019 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00; e

III - não-afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 29. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, esporte, cultura e lazer, e estejam registradas como Entidades de Utilidade Pública Estadual ou no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; e

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

§1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

exercício de 2016, por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º É vedada a celebração de convênio de que trata este artigo com entidade que se encontre inadimplente em relação à prestação de contas referente a recursos recebidos da administração pública-estadual.

§3º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 30. Os recursos para compor a contrapartida estadual de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 31. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais de dotações para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública estadual, direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios ou outros instrumentos congêneres, firmados pelos órgãos ou entidades a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente em exercício.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo a pesquisadores de instituições de pesquisas e a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o 30º (trigésimo) dia de seu encerramento.

SUBSEÇÃO III
Das Disposições sobre Precatórios

Art. 33. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade e serão identificadas como operações especiais específicas.

§1º Os recursos destinados a precatórios judiciais, até que sejam extintos, não serão cancelados para abertura de crédito adicional com outra finalidade.

§2º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, a programação de recursos para pagamento de precatórios judiciais obedecerá aos requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§3º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais derivados de órgãos da administração direta do Poder Executivo serão alocados na Unidade Orçamentária 22102 - Operações Especiais.

§4º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais derivados de órgãos da administração indireta serão alocados nas unidades orçamentárias responsáveis pelo débito.

Art. 34. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações dos dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2016, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 9º desta Lei, especificando:

I - número do processo;

II - número do precatório;

III - data da expedição do precatório;

IV - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda; e

V - valor do precatório a ser pago, atualizado até 1º de julho de 2015.

§1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no **caput** deste artigo, comunicarão à Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da relação dos débitos eventuais, divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§2º A relação dos débitos de que trata o **caput** deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido apostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§3º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites.

§4º Para fins de acompanhamento e controle centralizados, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, observadas as orientações e os procedimentos por ela baixados.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§5º Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, o Procurador-Geral do Estado poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 35. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2016 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal (CF) far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, serão objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;

II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão na posse, cujos valores individualizados ultrapassem o limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver;

III - será incluída a parcela a ser paga em 2016, decorrente do valor parcelado dos precatórios relativos aos exercícios de 2009 a 2015; e

IV - os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.

SUBSEÇÃO IV
Das Transferências Voluntárias

Art. 36. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecadou todos os tributos previstos no art. 156 da Constituição Federal, ressalvado o inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00; e

III - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo 2% (dois por cento) do valor da transferência.

Art. 37. As transferências voluntárias de recursos para os municípios, consignadas nos orçamentos do Estado e em seus créditos adicionais, a título de cooperação, auxílios, assistência financeira e outros assemelhados, serão realizadas mediante convênio, acordo ou outro ajuste, somente podendo ser concretizadas se, no ato da assinatura dos referidos instrumentos, a unidade beneficiada comprovar a observância do disposto na Lei Complementar nº 101/00.

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº - Centro - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil

Fone / Fax: (95) 2121-7926 / 2121-7930

DATL/Casa Civil - datl.casacivil.rr@bol.com.br



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 1º Ao órgão ou entidade responsável pela transferência de recursos aos municípios caberá:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação pelo Município de declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, acompanhada dos balanços contábeis de 2015, da Lei Orçamentária de 2016 e dos correspondentes documentos comprobatórios;

II - proceder ao bloqueio das dotações pertinentes, bem como ao empenho e registros contábeis correspondentes no FIPLAN; e

III - acompanhar e controlar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

§2º São vedadas as transferências voluntárias de recursos dos orçamentos do Estado, inclusive sob a forma de empréstimo, para os municípios, destinadas ao pagamento de servidores municipais, ativos e inativos, e de pensionistas, conforme dispõe o inciso X do art. 167 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO V
Da Destinação de Recursos Públicos ao Setor Privado

Art. 38. A inclusão de dotações, a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, somente será feita se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;

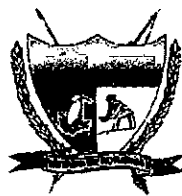
III - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual; e

IV - sejam qualificadas como organizações sociais.

§ 1º A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme o disposto no art. 116 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações posteriores, salvo quando submetida a contrato de gestão.

§2º Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no **caput** deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio, contrato de gestão ou outros ajustes, o cumprimento das exigências, inclusive da prévia autorização por lei específica, constantes do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

SEÇÃO II
Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 39. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes, do Ministério Público do Estado, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.

§1º Para fins desta Lei e nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/00, serão consideradas empresas estatais dependentes, as empresas controladas referidas no *caput* deste artigo, cujos recursos recebidos do Tesouro Estadual sejam destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, devendo a respectiva execução orçamentária e financeira do total das receitas e despesas ser registrada no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN.

§2º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que, integrantes do orçamento de investimento, recebam recursos do Estado por uma das seguintes formas:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; e

III - integração de recursos financeiros a fundo de investimento gerido por agência financeira oficial de fomento.

§3º A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 40. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado, inclusive, seus fundos e fundações para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, compreendendo inclusive aquelas relativas à concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Estado, seus órgãos e entidades da Administração direta e indireta, que serão consignadas ao Fundo Previdenciário dos servidores admitidos a partir da publicação da Lei Complementar nº 079/04, e ao Fundo Financeiro, dos servidores admitidos até a data da publicação da referida lei, vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Roraima - IPER, integrante do Orçamento da Seguridade Social;

Parágrafo único. A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

SEÇÃO III
Das Diretrizes do Orçamento de Investimento das Empresas

Art. 41. O orçamento de investimento compreenderá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Estadual pelas formas previstas no § 2º do art. 39 desta Lei.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§1º O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, as categorias programáticas até seu menor nível, a categoria econômica e o grupo de despesa, nos quais serão aplicados os recursos.

§2º As empresas estatais, cujas receita e despesa constem integralmente no orçamento fiscal, de acordo com o disposto nesta Lei, não comporão o orçamento de que trata este artigo.

Art. 42. As empresas integrantes do orçamento de investimento, para fins de prestação de contas, respeitarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64.

SEÇÃO IV
Das disposições sobre a Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 43. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, contemplando os limites, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

§1º O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

§2º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas, quando verificarem pelo Poder competente que a realização da receita está aquém do previsto, promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 44. Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais, previstas no Anexo I desta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2016, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Ministério Público de Contas, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um, na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicarão ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, detalhado por grupo de despesa, de acordo com a definição do § 2º do art. 9º desta Lei;



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

IV - a limitação de empenho e a movimentação financeira deverão ser efetuadas observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios; e
- c) outras despesas correntes.

§1º À Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, no âmbito do Poder Executivo, caberá analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§2º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

SUBSEÇÃO I
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 45. As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, se publicadas por meio de portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento.

Parágrafo único. As modificações, a que se refere este artigo, também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

Art. 46. Para fins de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, fica autorizada a abertura de elementos de despesa à Lei Orçamentária Anual, quando se fizer necessário.

SUBSEÇÃO II
Dos Créditos Adicionais

Art. 47. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais apresentados à Assembleia Legislativa e os decretos de créditos suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64.

§3º Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa serão abertos por decreto governamental.

Art. 48. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto governamental.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 49. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento), conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei no 4.320/64, com a finalidade de:

I - atender à insuficiência de dotações orçamentárias; e

II - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50. As despesas totais com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas observarão, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos na Lei Complementar nº 101/00.

§1º As propostas orçamentárias referentes ao grupo "Pessoal e Encargos Sociais" serão calculadas com base na despesa com a folha de pagamento vigente em junho de 2015, projetada para o exercício de 2016, considerando os eventuais acréscimos gerais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos.

§2º Na estimativa das despesas de que trata o **caput** deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º (décimo terceiro) salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 51. Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 52. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis e o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, somente será efetivada se:

I - estiver de conformidade com o disposto nesta Lei; e

II - houver dotação orçamentária suficiente para atender as despesas correspondentes no referido exercício financeiro.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo, são de competência da Secretaria de Estado da Administração e Gestão Estratégica, Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento e Secretaria de Estado da Fazenda, a emissão de Nota Técnica declarando a propriedade da matéria, ficando a manifestação condicionada à sua área de competência.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 53. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput** deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PELAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS
OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 54. A concessão de crédito, mediante financiamento e prestação de garantias, fianças e/ou avais, por agência financeira oficial de fomento do Estado, além da sua compatibilização com as diretrizes da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2016/2019, cujo projeto será encaminhado à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro de 2015, observará as seguintes linhas de aplicações:

I - fortalecimento da agricultura familiar, através do financiamento das atividades agropecuárias e outras exploradas pelo emprego direto da força de trabalho do produtor rural e da sua família;

II - apoio à fruticultura roraimense, mediante financiamento de investimentos relacionados com a implantação ou melhoramento das espécies de frutas;

III - apoio a projetos de implantação, expansão, modernização ou realocação de empresas, inclusive, a aquisição de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional, e capital de giro associado;

IV - apoio aos pequenos negócios, mediante a ampliação da oferta de crédito produtivo, possibilitando a manutenção e ampliação das alternativas de trabalho para a parcela mais pobre da população com dificuldade de acesso a créditos junto a instituições financeiras;

V - apoio financeiro a instituições operadoras de microcrédito;



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

VI - fomento às microempresas e empresas de pequeno porte com capital de giro, estimulando a criação de empregos e a adesão ao Regime Simplificado de Apuração e Pagamento do ICMS;

VII - apoio financeiro a empreendimentos que desejam se implantar em Roraima, mediante a ampliação e construção de novas instalações;

VIII - apoio à aquisição de veículos novos, tipo táxi;

IX - fomento a programas e projetos que visem estimular, em padrões competitivos, o desenvolvimento dos setores agropecuário, agroindustrial e pesqueiro, inclusive, visando à interiorização desses empreendimentos;

X - fomento à implantação de empresas do setor moveleiro;

XI - fomento a empreendimentos da cadeia produtiva de grãos no Estado; e

XII - fomento à exportação de produtos fabricados no Estado.

Parágrafo Único – Os projetos e empreendimentos apoiados pela Agência de Fomento devem gerar benefícios diretos e mensuráveis para o Estado e sua população, atendendo aos requisitos de geração de emprego e renda, preservação e melhoria do meio ambiente bem como a modernização e ampliação das atividades econômicas formais e informais no Estado.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO E
MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 55. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária estadual e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários; e

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta, inclusive, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Os recursos, eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo, serão incorporados aos orçamentos do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, e daquelas propostas através de projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

CAPÍTULO VII



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Para efeito do art. 16 da Lei Complementar 101/00, considera-se que:

I - as informações exigidas nos incisos I e II, do mencionado artigo da Lei Complementar, integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como os procedimentos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação e de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - entende-se como despesa irrelevante aquela, cujo valor não ultrapasse para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 57. Para cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal 101/00, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere; e

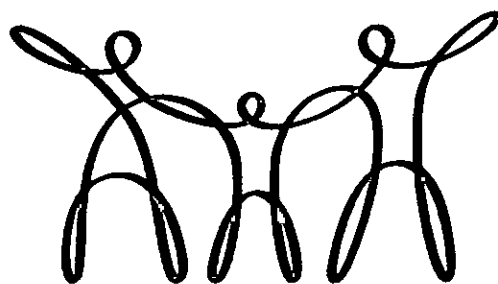
II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 58. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2016 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma do Orçamento realizado, do exercício anterior.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de maio de 2015.


SUELY CAMPOS
Governadora do Estado



**GOVERNO
DO POVO**

— RORAIMA —

**Projeto de Lei
de Diretrizes
Orçamentárias
2016**

ASSEBLEIA LEGISLATIVA / RORAIMA

15-MAI-2015 12:08 001345 6/6



ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2016

(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101 de 2000)

DISCRIMINAÇÃO	2016		2017		2018	
	PIB real (P1)	1,013	PIB real (P2)	1,019	PIB real (P3)	1,024
	IPCA (I1)	1,056	IPCA (I2)	1,045	IPCA (I3)	1,045
	PREVISÃO		PREVISÃO		PREVISÃO	
	2015 constante (A)	corrente (B) = A * P1 * I1	constante (C) = B * P2	corrente (D) = B * P2 * I2	constante (E) = D * P3	corrente (F) = D * P3 * I3
I - RECEITAS FISCAIS						
I.1 - Receitas Correntes + Capital	2.839.633	3.037.635	3.095.350	3.234.641	3.312.272	3.461.324
I.1.1 - Receitas Correntes e de Capital	2.839.633	3.037.635	3.095.350	3.234.641	3.312.272	3.461.324
Total das Receitas Fiscais (I)	2.839.633	3.037.635	3.095.350	3.234.641	3.312.272	3.461.324
II - DESPESAS FISCAIS						
II.1 - Despesas Correntes + Capital	2.839.633	3.037.635	3.095.350	3.234.641	3.312.272	3.461.324
II.2 - Deduções (Despesas Financeiras)	162.319	173.637	176.936	184.898	189.336	197.856
II.2.1 - Juros e Encargos da Dívida	93.136	99.630	101.523	106.092	108.638	113.527
II.2.2 - Amortização da Dívida	69.183	74.007	75.413	78.807	80.698	84.329
II.2.3 - Despesas de Transfer. Intragovernamental	-	-	-	-	-	-
Total das Despesas Fiscais (II)	2.677.314	2.863.998	2.918.414	3.049.742	3.122.936	3.263.468
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	162.319	173.637	176.936	184.898	189.336	197.856
IV - RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - IPER	229.210	245.192	249.851	261.094	267.361	279.392
V - TOTAL DE RECEITAS (I + IV)	3.068.843	3.282.827	3.345.201	3.495.735	3.579.633	3.740.716

FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda/ Lei Orçamentária Anual 2015/PLDO Federal 2016.

NOTA EXPLICATIVA:

O cálculo das projeções para o triênio 2016-2018, foi realizado com base na previsão de receita da LOA do exercício de 2015, Observando as projeções oficiais do Ministério do Planejamento e Gestão para o PLDO Federal 2016 para os índices macroeconômicos do país e considerando que as Receitas Fiscais do Estado de Roraima são essencialmente oriundas de Transferências Federais. Consideramos os valores em Milhares da Moeda Corrente. Os Índices utilizados nas projeções e o mecanismo de cálculo são os seguintes:

2016 - PIB 1,3%, IPCA 5,6%; 2017 - PIB 1,9%, IPCA 4,5% e 2018 - PIB 2,4%, IPCA 4,50%.

No valor Constante incide apenas O Índice do PIB; No valor Corrente incidem o Índice do PIB e a atualização do Índice Inflacionário pelo IPCA.

fe

ANEXO II
ESTADO DE RORAIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RESULTADO NOMINAL
2016

(LRF, art.4º, §1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO						
	BALANÇO 2013	BALANÇO 2014	PROJEÇÃO 2015	PROJEÇÃO 2016	PROJEÇÃO 2017	PROJEÇÃO 2018
Resultado Nominal	593.321.469	44.852.228	25.672.847	24.389.205	23.169.744	22.011.257
Dívida Pública Consolidada	1.801.156.917	1.910.868.099	1.920.422.440	1.824.401.318	1.733.181.252	1.646.522.189
Dívida Consolidada Líquida	115.163.635	513.456.938	487.784.091	463.394.887	440.225.142	418.213.885

FONTE: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável SEFAZ, Data da emissão 12/05/2015



ANEXO III
ANEXO DE METAS FISCAIS
Art. 4º. § 2º, inciso IV, a, da Lei Complementar nº 101 de 2000.
AVALIAÇÃO ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO ESTADO DE RORAIMA
FUNDO PREVIDENCIÁRIO E FINANCEIRO

FUNDO
PREVIDENCIÁRIO

Conforme a Lei Estadual nº. 079, de 18/10/2004, o Fundo Previdenciário custeará as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir de 19 de janeiro de 2005 e seus dependentes, sob o Regime Financeiro de Capitalização.



9. Parecer Atuarial – Fundo Previdenciário

Com a finalidade de garantir a cobertura financeira dos benefícios previdenciários, o Estado de Roraima e seus servidores vertem contribuições mensais para um Fundo Previdenciário.

A Base de Dados apresentada consistiu de dados amplos e atualizados, entretanto apresentou inconsistências, que foram sanadas através da adoção de premissas demográficas. A adoção de premissas para suprir tais inconsistências sempre causa desvios nos resultados. Como o nível de consistência foi médio, principalmente no que tange a informação referente ao tempo de serviço anterior à admissão no Estado, o impacto foi moderado, devendo ser feito urgentemente um levantamento das informações inconsistentes até a próxima avaliação atuarial.

A inexistência de informação referente ao Tempo de Serviço Anterior à admissão no Estado foi suprida pela premissa de que o servidor entrou no mercado de trabalho aos 24 anos, 8 meses e 12 dias. Tal premissa foi fruto de um levantamento realizado no universo das bases cadastrais analisadas pela CAIXA, onde foram considerados apenas os dados reais e consistentes, utilizando informações de cerca de 100.000 servidores ativos.

Da mesma forma, a baixa relação de servidores casados foi suprida por uma probabilidade do servidor estar casado a cada idade. Tal premissa foi fruto de um levantamento realizado no universo das bases cadastrais analisadas pela CAIXA, onde foram considerados apenas os dados reais e consistentes, utilizando informações de mais de 500.000 servidores ativos.

A idade média projetada para entrada em benefício de aposentadoria programada do Fundo Previdenciário, utilizada neste cálculo é:

- Servidores do sexo FEMININO professor: 55 anos;
- Servidores do sexo FEMININO não professor: 59 anos;
- Servidores do sexo MASCULINO professor: 59 anos;
- Servidores do sexo MASCULINO não professor: 64 anos;
- Grupo todo: 60 anos

Conforme informado pelos gestores do Plano, as contribuições estão definidas da seguinte forma:



- contribuições mensais dos servidores ativos: 11,00% incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 11,00% incidentes sobre a parcela dos proventos que exceder o teto de benefício do INSS;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante: 11,00% incidente sobre a parcela de pensão que exceder o dobro do teto de benefício do INSS; e
- contribuições mensais do Estado de 14,00% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

A receita decorrente desta arrecadação gera um superávit financeiro de R\$ 3.195.233,92, que corresponde a um excedente financeiro mensal da ordem de 21,55% da folha de salários de servidores ativos.

As bases técnicas utilizadas foram eleitas pelo atuário responsável, sendo estas aderentes às características da massa de participantes:

- a **taxa de juros real** utilizada nas projeções contidas nesta avaliação foi de 6,00% ao ano;
- as **tábuas biométricas** utilizadas foram escolhidas em função do evento gerador:
 - Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência) – IBGE - 2011 (ambos os sexos);
 - Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte) – IBGE - 2011 (ambos os sexos);
 - Tábua de Entrada em Invalidez – ALVARO VINDAS;
 - Tábua de Mortalidade de Inválidos – IBGE - 2011 (ambos os sexos);
 - Probabilidade de deixar um dependente vitalício, em caso de morte, calculada em função da proporção de servidores casados por idade, com base nas informações apuradas no banco de dados do Estado;
- o **crescimento salarial** considerado foi de 1,00% ao ano;
- a **taxa de rotatividade** considerada foi de 1,00% ao ano; e

sl

João

- o **custo administrativo** considerado neste estudo corresponde a 2,00% do total da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Estado.

Para a utilização da taxa de crescimento salarial descrita acima, fez-se uma projeção do crescimento salarial dos servidores ativos com base no banco de dados enviado. Esta projeção foi elaborada a partir de uma regressão exponencial do salário médio dos servidores por idade. Desta forma, chegou-se a conclusão de que a cada ano de trabalho no Estado o salário real do servidor sofre um impacto de 6,28%. Desta forma, recomenda-se um acompanhamento constante dessa hipótese, e caso se confirme tal nível crescimento nos próximos estudos, a taxa de crescimento salarial deverá ser revista.

A taxa anual real de crescimento dos benefícios do plano adotada neste estudo é de 0,00%, uma vez que se considera a atualização monetária dos mesmos.

A meta atuarial estabelecida para 2013 é de 11,90% (IPCA + 6,00%). A rentabilidade anual auferida pelo plano de benefícios em 2013 foi de 12,30%. O IPCA acumulado no período de jan/13 a dez/13 foi de 5,91%. Sendo a meta estabelecida na política de investimentos para as aplicações dos recursos do RPPS igual ao máximo permitido pela legislação (6,00%), optou-se por mantê-la para o ano de 2013.

Conforme a Lei Estadual nº. 079, de 18/10/2004, o Fundo Previdenciário custeará as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir de 19 de janeiro de 2005 e seus dependentes. Nesta situação encontram-se 5.321 servidores ativos, 13 servidores aposentados e 19 pensionistas.

O Patrimônio constituído pelo Fundo Previdenciário, segundo informações dadas à CAIXA é composto por Aplicações em R\$ 369.355.512,75.

Considerou-se ainda o Montante de R\$ 68.435.821,22, referente ao Valor Presente da Compensação Previdenciária a Receber.

Para efeito de estimativa da Compensação Previdenciária, calculou-se o percentual da folha de aposentados que retorna ao RPPS como Compensação Previdenciária e aplicou-se tal percentual (10,00%) sobre o Valor Presente de Benefícios Futuros dos aposentados e pensionistas. Para a estimativa referente aos Benefícios a Conceder, estimou-se utilizando como base o tempo de serviço anterior dos servidores anteriormente à admissão no Estado, sendo esta estimativa limitada a 10,00% sobre o Valor Presente dos Benefícios Futuros dos servidores Ativos.

A folha salarial mensal que serviu de base para o cálculo dos percentuais de custo de cada benefício é de R\$ 14.825.188,28.

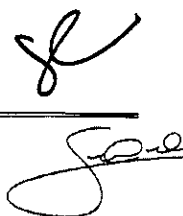


O Custo Normal apurado nesta avaliação é de 27,58%, sendo 2,58% superior às contribuições atualmente vertidas ao RPPS de 25,00% (11,00% para o servidor e 14,00% para o Estado). Entretanto, não recebemos a base de alguns órgãos na data desta avaliação. Nos estudos anteriores, os servidores presentes nos respectivos órgãos faltantes têm informações que contribuem para a redução do Custo Normal apurado nesta avaliação. No entanto o Estado se comprometeu em regularizar as pendências o mais breve possível. Em virtude disso, o custo normal apurado tem expectativa de redução, **assim recomenda-se manter as alíquotas praticadas atualmente.**

Verificou-se também que as Reservas Matemáticas do Fundo Previdenciário somam R\$ 143.451.819,08, assim, o Fundo apresentou um Resultado Técnico Atuarial positivo de R\$ 225.903.693,67, sendo alocado na conta "Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário" o montante de R\$ 35.862.954,77, correspondente a 25,00% das Reservas Matemáticas. Deste modo, o Fundo Previdenciário se encontra em Superávit Técnico Atuarial de R\$ 190.040.738,91.

Apresentamos a seguir o quadro referente aos compromissos do Plano relativos aos benefícios avaliados em Regime Financeiro de Capitalização, demonstrando os compromissos dos integrantes da geração atual e das gerações futuras, de forma a atender as Instruções para Preenchimento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial para o exercício de 2014.

Contudo, cabe ressaltar que nesta Avaliação Atuarial a geração futura foi considerada apenas nas projeções de Receitas x Despesas, sendo que as Reservas Matemáticas e o Custo Normal do Plano consideram apenas a geração atual.



DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL - BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO

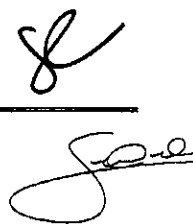
	GRUPO FECHADO Geração Atuarial	Gerações Futuras	GRUPO ABERTO Consolidado
Descrição	Valores (R\$)	Valores (R\$)	Valores (R\$)
Valor Atual dos Salários Futuros	2.228.691.920,00	3.708.882.356,25	5.937.574.276,25
Ativo	369.355.512,75	-	369.355.512,75
Aplicações Financeiras e Disponibilidades	369.355.512,75	-	369.355.512,75
Créditos a receber	-	-	-
Propriedades para investimentos (imóveis)	-	-	-
Direitos sobre royalties	-	-	-
Bens, direitos e demais ativos	-	-	-
PMBC	17.574.653,98	-	17.574.653,98
VABF - Concedidos	18.248.431,02	-	18.248.431,02
(-) VACF - Concedido Ente	-	-	-
(-) VACF - Concedido Aposentados e Pensionistas	673.777,04	-	673.777,04
PMBaC	194.312.986,31	48.689.908,88	243.002.895,19
VABF - A Conceder	666.109.781,17	804.931.021,32	1.471.040.802,49
(-) VACF - A Conceder Ente	283.625.484,37	454.622.104,58	738.247.588,95
(-) VACF - A Conceder Ativos	188.171.310,49	301.619.007,86	489.790.318,35
Provisão Matemática - TOTAL	211.887.640,29	48.689.908,88	260.577.549,17
Compensação Previdenciária a Receber	68.435.821,22	-	68.435.821,22
Compensação Previdenciária a Pagar	-	-	-

Resultado Atuarial

(Déficit / Superávit / Equilíbrio)	225.903.693,68	(48.689.908,88)	177.213.784,80
---	-----------------------	------------------------	-----------------------

O grupo de Geração Futura foi obtido em função da extinção do grupo de ativos atuais. Para cada servidor ativo que se desligue do Plano por aposentadoria, invalidez, morte, exoneração ou demissão, foi adotada a hipótese de reposição deste por um outro com as mesmas características que o servidor que se desligou tinha no momento de sua admissão na administração pública (idade, sexo, tipo de vínculo empregatício, remuneração, grupo familiar, etc). Essa substituição foi realizada enquanto durar o grupo de ativos atuais.

As tabelas a seguir apresentam as projeções da evolução das provisões matemáticas para os próximos doze meses:



BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Mês	PMBC	VABF concedidos	VACF Concedido Ente	VACF Concedido Inativo	VACF Concedido Pensionista	COMPREV Concedido
0	15.749.810,88	18.248.431,02	-	347.174,49	326.602,55	1.824.843,10
1	16.908.950,09	19.591.461,24	-	372.725,50	350.639,53	1.959.146,12
2	18.068.089,30	20.934.491,46	-	398.276,51	374.676,50	2.093.449,15
3	19.227.228,51	22.277.521,68	-	423.827,52	398.713,48	2.227.752,17
4	20.386.367,73	23.620.551,90	-	449.378,53	422.750,45	2.362.055,19
5	21.545.506,94	24.963.582,12	-	474.929,54	446.787,43	2.496.358,21
6	22.704.646,15	26.306.612,34	-	500.480,55	470.824,40	2.630.661,23
7	23.863.785,36	27.649.642,56	-	526.031,56	494.861,38	2.764.964,26
8	25.022.924,58	28.992.672,77	-	551.582,56	518.898,36	2.899.267,28
9	26.182.063,79	30.335.702,99	-	577.133,57	542.935,33	3.033.570,30
10	27.341.203,00	31.678.733,21	-	602.684,58	566.972,31	3.167.873,32
11	28.500.342,21	33.021.763,43	-	628.235,59	591.009,28	3.302.176,34
12	29.659.481,43	34.364.793,65	-	653.786,60	615.046,26	3.436.479,37

BENEFÍCIOS a CONCEDER - COM GERAÇÃO FUTURA

Mês	PMBaC	VABF A Conceder	VACF A Conceder Ente	VACF A Conceder ativo	COMPREV A Conceder	Parcelamentos	Plano de Amortização	Outros Créditos
0	127.702.008,19	666.109.781,17	283.625.484,37	188.171.310,49	66.610.978,12	-	-	-
1	128.627.480,10	670.937.159,38	285.680.952,59	189.535.010,75	67.093.715,94	-	-	-
2	129.552.952,01	675.764.537,59	287.736.420,80	190.898.711,02	67.576.453,76	-	-	-
3	130.478.423,92	680.591.915,80	289.791.889,02	192.262.411,28	68.059.191,58	-	-	-
4	131.403.895,84	685.419.294,01	291.847.357,23	193.626.111,54	68.541.929,40	-	-	-
5	132.329.367,75	690.246.672,23	293.902.825,45	194.989.811,81	69.024.667,22	-	-	-
6	133.254.839,66	695.074.050,44	295.958.293,66	196.353.512,07	69.507.405,04	-	-	-
7	134.180.311,57	699.901.428,65	298.013.761,88	197.717.212,34	69.990.142,86	-	-	-
8	135.105.783,48	704.728.806,86	300.069.230,10	199.080.912,60	70.472.880,69	-	-	-
9	136.031.255,39	709.556.185,07	302.124.698,31	200.444.612,86	70.955.618,51	-	-	-
10	136.956.727,30	714.383.563,28	304.180.166,53	201.808.313,13	71.438.356,33	-	-	-
11	137.882.199,21	719.210.941,49	306.235.634,74	203.172.013,39	71.921.094,15	-	-	-
12	138.807.671,12	724.038.319,70	308.291.102,96	204.535.713,65	72.403.831,97	-	-	-

sc

Onde:

VASF - Valor Atual dos Salários Futuros VASF

VABF Concedidos - Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)

VACF Concedidos - Valor Atual das Contribuições Futuras do

Servidores, Aposentados e Pensionistas (Benefícios Concedidos)

PMBC - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

VABF a Conceder - Valor

Atual dos Benefícios

Futuros (Benefícios a

conceder) VACF Ente -

Valor Atual das

Contribuições Futuras do

Ente (Benefícios a

Conceder)

VACF Servidores - Valor Atual das Contribuições Futuras dos Servidores, Aposentados e Pensionistas (Benefícios a Conceder)

PMBaC - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder

Valor Atual da Compensação Financeira a Receber VACompF – a Receber

Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar VACompF – a Pagar



Este é o

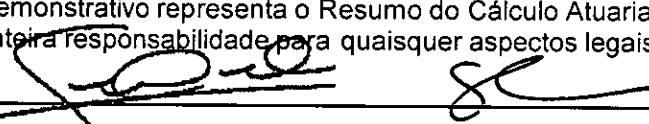


Gustavo Carrozzino
Miba 1.018 MTb/RJ

QUADRO 6 - Parecer Atuarial

QUADRO 7 - Certificado

Certifico para os devidos fins, que este Demonstrativo representa o Resumo do Cálculo Atuarial por mim realizado, sendo os resultados de minha inteira responsabilidade para quaisquer aspectos legais.



7.1 Atuário Responsável pela Avaliação

Nome: Gustavo Adolfo Carrozzino
MIBA: 1018
CPF: 014.926.357/07
Correio eletrônico: gepub07@caixa.gov.br
Telefone: (61) 3206-9952

Certifico para os devidos fins, que este Demonstrativo representa o Resumo do Cálculo Atuarial por mim realizado, sendo os resultados de minha inteira responsabilidade para quaisquer aspectos legais.

7.2 Representante Legal do RPPS

Nome: _____
Cargo: _____
CPF: _____
Correio eletrônico: _____
Telefone: _____

FUNDO FINANCEIRO

Conforme a Lei Estadual nº. 079, de 18/10/2004, o Fundo Financeiro é responsável por custear as despesas dos servidores admitidos até 18 de janeiro de 2005 e seus dependentes, sob o Regime Financeiro de Repartição Simples.



14. Parecer Atuarial

Com a finalidade de garantir a cobertura financeira dos benefícios previdenciários, o Estado de Roraima e seus servidores vertem contribuições mensais para um Fundo Financeiro.

A Base de Dados apresentada consistiu de dados amplos e atualizados, entretanto apresentou inconsistências, que foram sanadas através da adoção de premissas demográficas. A adoção de premissas para suprir tais inconsistências sempre causa desvios nos resultados. Como o nível de consistência foi médio, principalmente no que tange a informação referente ao tempo de serviço anterior à admissão no Estado, o impacto foi moderado, devendo ser feito urgentemente um levantamento das informações inconsistentes até a próxima avaliação atuarial.

A inexistência de informação referente ao Tempo de Serviço Anterior à admissão no Estado foi suprida pela premissa de que o servidor entrou no mercado de trabalho aos 24 anos, 8 meses e 12 dias. Tal premissa foi fruto de um levantamento realizado no universo das bases cadastrais analisadas pela CAIXA, onde foram considerados apenas os dados reais e consistentes, utilizando informações de cerca de 100.000 servidores ativos.

Da mesma forma, a baixa relação de servidores casados foi suprida por uma probabilidade do servidor estar casado a cada idade. Tal premissa foi fruto de um levantamento realizado no universo das bases cadastrais analisadas pela CAIXA, onde foram considerados apenas os dados reais e consistentes, utilizando informações de mais de 500.000 servidores ativos.

A idade média projetada para entrada em benefício de aposentadoria programada do Fundo Financeiro, utilizada neste cálculo é:

- Servidores do sexo FEMININO professor: 54 anos;
- Servidores do sexo FEMININO não professor: 58 anos;
- Servidores do sexo MASCULINO professor: 58;
- Servidores do sexo MASCULINO não professor: 63 anos;
- Grupo todo: 58 anos

Conforme informado pelos gestores do Plano, as contribuições estão definidas da seguinte forma:

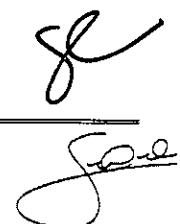



- contribuições mensais dos servidores ativos: 11,00% incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 11,00% incidentes sobre a parcela dos proventos que exceder o teto de benefício do INSS;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante: 11,00% incidente sobre a parcela de pensão que exceder o dobro do teto de benefício do INSS; e
- contribuições mensais do Estado de 14,00% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

A receita decorrente desta arrecadação gera um déficit financeiro de R\$ 4.055.003,86, que corresponde a um excedente mensal da ordem de 19,60% da folha de salários de servidores ativos do Fundo Financeiro.

As bases técnicas utilizadas foram eleitas pelo atuário responsável, sendo estas aderentes às características da massa de participantes:

- a **taxa de juros real** utilizada nas projeções contidas nesta avaliação foi de 0,00% ao ano;
- as **tábuas biométricas** utilizadas foram escolhidas em função do evento gerador:
 - Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência) – IBGE - 2011 (ambos os sexos);
 - Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte) – IBGE - 2011 (ambos os sexos);
 - Tábua de Entrada em Invalidez – ALVARO VINDAS;
 - Tábua de Mortalidade de Inválidos – IBGE - 2011 Ambos;
 - Probabilidade de deixar um dependente vitalício, em caso de morte, calculada em função da proporção de servidores casados por idade, com base nas informações apuradas no banco de dados do Estado;
- o **crescimento salarial** considerado foi de 1,00% ao ano;
- a **taxa de rotatividade** considerada foi de 1,00% ao ano; e



- o **custo administrativo** considerado neste estudo corresponde a 2,00% do total da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Estado.

Para a utilização da taxa de crescimento salarial descrita acima, fez-se uma projeção do crescimento salarial dos servidores ativos com base no banco de dados enviado. Esta projeção foi elaborada a partir de uma regressão exponencial do salário médio dos servidores por idade. Desta forma, chegou-se a conclusão de que a cada ano de trabalho no Estado o salário real do servidor sofre um impacto de 6,28%. Desta forma, recomenda-se um acompanhamento constante dessa hipótese, e caso se confirme tal nível crescimento nos próximos estudos, a taxa de crescimento salarial deverá ser revista.

A taxa anual real de crescimento dos benefícios do plano adotada neste estudo é de 0,00%, uma vez que se considera a atualização monetária dos mesmos.

Conforme a Lei Estadual nº 079, de 18/10/2004, o Fundo Financeiro é responsável por custear as despesas dos servidores admitidos até 18 de janeiro de 2005 e seus dependentes, sob o Regime Financeiro de Repartição Simples. Nesta situação encontram-se 8.135 servidores ativos, 83 aposentados e 103 pensionistas.

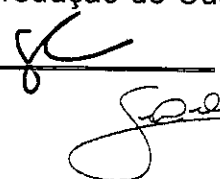
O Patrimônio constituído pelo Fundo Financeiro, segundo informações dadas à CAIXA é composto por:

- Créditos a receber: R\$ 12.710.525,24; e
- Aplicações: R\$ 811.697.399,85.

Considerou-se ainda o Montante de R\$ 679.581.162,86, referente ao Valor Presente da Compensação Previdenciária a Receber.

Para efeito de estimativa da Compensação Previdenciária, calculou-se o percentual da folha de aposentados que retorna ao RPPS como Compensação Previdenciária e aplicou-se tal percentual (10,00%) sobre o Valor Presente de Benefícios Futuros dos aposentados e pensionistas. Para a estimativa referente aos Benefícios a Conceder, estimou-se utilizando como base o tempo de serviço anterior dos servidores anteriormente à admissão no Estado, sendo esta estimativa limitada a 10,00% sobre o Valor Presente dos Benefícios Futuros dos servidores Ativos.

O Custo Normal apurado nesta avaliação é de 27,58%, sendo 2,58% superior às contribuições atualmente vertidas ao RPPS de 25,00% (11,00% para o servidor e 14,00% para o Estado). Entretanto, não recebemos a base de alguns órgãos na data desta avaliação. Nos estudos anteriores, os servidores presentes nos respectivos órgãos faltantes têm informações que contribuem para a redução do Custo



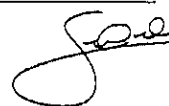
Normal apurado nesta avaliação. No entanto o Estado se comprometeu em regularizar as pendências o mais breve possível. Em virtude disso, o custo normal apurado tem expectativa de redução, **assim recomenda-se manter as alíquotas praticadas atualmente.**

Com relação ao grupo de participantes do Fundo Financeiro, a despesa previdenciária evoluirá gradativamente, havendo, em determinado momento futuro a necessidade de aumento de participação financeira do Estado, visto que o valor da arrecadação com contribuição atual não é suficiente para cobrir as despesas correntes, consumindo assim todo o Ativo Financeiro disponível no Plano.

Assim, para esse grupo em extinção, o Estado arcará com a integralidade da folha líquida de benefícios.

No entanto, num segundo momento, esses gastos começarão a reduzir, fazendo com que o custo previdenciário passe a ser decrescente, reduzindo gradativamente até a completa extinção do grupo.

Outrossim, ressaltamos a necessidade da segregação da contabilização das contas previdenciárias do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro.



BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Mês	PMBC	Aposentadorias / Pensões / Outros Benefícios Concedidos	Contribuições do Ente Concedido	Contribuições do Inativo Concedido	Contribuições do Pensionista Concedido	COMPREV Concedido	Parcelamento de Débitos	Cobertura de Insuficiência
0	6.590.797.648,99	6.614.574.938,32	-	4.486.427,27	1.167.193,04	18.123.669,02	-	6.590.797.648,99
1	6.720.961.573,58	7.474.833.862,00	-	5.069.909,83	1.318.992,40	747.483.386,20	-	6.720.961.573,58
2	7.494.459.322,98	8.335.092.785,69	-	5.653.392,38	1.470.791,76	833.509.278,57	-	7.494.459.322,98
3	8.267.957.072,38	9.195.351.709,37	-	6.236.874,94	1.622.591,11	919.535.170,94	-	8.267.957.072,38
4	9.041.454.821,78	10.055.610.633,06	-	6.820.357,50	1.774.390,47	1.005.561.063,31	-	9.041.454.821,78
5	9.814.952.571,19	10.915.869.556,74	-	7.403.840,05	1.926.189,83	1.091.586.955,67	-	9.814.952.571,19
6	10.588.450.320,59	11.776.128.480,42	-	7.987.322,61	2.077.989,19	1.177.612.848,04	-	10.588.450.320,59
7	11.361.948.069,99	12.636.387.404,11	-	8.570.805,16	2.229.788,55	1.263.638.740,41	-	11.361.948.069,99
8	12.135.445.819,39	13.496.646.327,79	-	9.154.287,72	2.381.587,90	1.349.664.632,78	-	12.135.445.819,39
9	12.908.943.568,79	14.356.905.251,48	-	9.737.770,28	2.533.387,26	1.435.690.525,15	-	12.908.943.568,79
10	13.682.441.318,19	15.217.164.175,16	-	10.321.252,83	2.685.186,62	1.521.716.417,52	-	13.682.441.318,19
11	14.455.939.067,59	16.077.423.098,85	-	10.904.735,39	2.836.985,98	1.607.742.309,88	-	14.455.939.067,59
12	15.229.436.817,00	16.937.682.022,53	-	11.488.217,95	2.988.785,33	1.693.768.202,25	-	15.229.436.817,00

BENEFÍCIOS a CONCEDER - COM GERAÇÃO FUTURA

Mês	PMBaC	Aposentadorias / Pensões / Outros Benefícios a Conceder	Contribuições do Ente	Contribuições do Ativo	COMPREV A Conceder	Parcelamento de Débitos	Cobertura de Insuficiência
0	5.940.406.919,25	6.614.574.938,32	-	-	661.457.493,83	12.710.525,24	5.940.406.919,25
1	5.911.790.765,76	6.582.515.735,69	-	-	658.251.573,57	12.473.396,36	5.911.790.765,76
2	5.883.175.797,91	6.550.456.533,05	-	-	655.045.653,31	12.235.081,84	5.883.175.797,91
3	5.854.562.021,64	6.518.397.330,42	-	-	651.839.733,04	11.995.575,74	5.854.562.021,64
4	5.825.949.442,89	6.486.338.127,78	-	-	648.633.812,78	11.754.872,11	5.825.949.442,89
5	5.797.338.067,67	6.454.278.925,15	-	-	645.427.892,51	11.512.964,97	5.797.338.067,67
6	5.768.727.901,98	6.422.219.722,51	-	-	642.221.972,25	11.269.848,28	5.768.727.901,98
7	5.740.118.951,87	6.390.160.519,88	-	-	639.016.051,99	11.025.516,02	5.740.118.951,87
8	5.711.511.223,42	6.358.101.317,24	-	-	635.810.131,72	10.779.962,09	5.711.511.223,42
9	5.682.904.722,75	6.326.042.114,61	-	-	632.604.211,46	10.533.180,40	5.682.904.722,75
10	5.654.299.455,98	6.293.982.911,97	-	-	629.398.291,20	10.285.164,79	5.654.299.455,98
11	5.625.695.429,29	6.261.923.709,34	-	-	626.192.370,93	10.035.909,11	5.625.695.429,29
12	5.597.092.648,88	6.229.864.506,70	-	-	622.986.450,67	9.785.407,15	5.597.092.648,88

Onde:

PMBC - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

VABF Concedidos - Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)

VACF Concedido Ente - Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)

VACF Concedido inativo / pensionista - Valor Atual das Contribuições Futuras dos Aposentados e Pensionistas (Benefícios Concedidos)

COMPREV concedido - Valor Atual da Compensação Financeira a Receber a Receber (Benefícios Concedidos)

PMBaC - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder

VABF a Conceder - Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)

VACF a Conceder Ente - Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)

VACF a Conceder ativo - Valor Atual das Contribuições Futuras dos Servidores, Aposentados e Pensionistas (Benefícios a Conceder)

COMPREV a conceder - Valor Atual da Compensação Financeira a Receber VACompF – a Receber (Benefícios a Conceder)

Este é o nosso parecer.



Gustavo Carrozzino
Miba 1.018 MTb/RJ



**ANEXO 8 - DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL
- FUNDO FINANCEIRO**

Previdência no Serviço Público
Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - 2014

QUADRO 1 – Dados do Regime Próprio de Previdência - RPP

1.1 – Ente

Representante do RPPS:

Rua:

Complemento:

Bairro:

CEP:

Telefone: DDD

Fax:

E-mail:

1.2 - Avaliação Atuarial

Data da Avaliação: 31/12/2013

Data-Base: 30/12/2013

Descrição da População Coberta:

Servidores admitidos até 18 de janeiro de 2005 e seus dependentes, conforme Lei Estadual nº. 079, de 18 de outubro de 2004.

Obs: Data da Avaliação deve ser maior que a Data-Base

Data-Base: data de extração das informações cadastrais



1.3 - Plano de Benefícios, Regime Financeiro e Método de Financiamento

Selecionar Benefícios do Plano		Regime Financeiro *	Método**
X	Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	RS	
X	Aposentadoria por Invalidez	RCC	
X	Pensão por Morte de segurado Ativo	RCC	
X	Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	RS	
X	Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	RCC	
X	Auxílio-doença	RS	
X	Salário-maternidade	RS	
X	Auxílio-reclusão	RCC	
X	Salário-família	RS	

* Regime Financeiro

RCC = Repartição de Capitais de Cobertura

RS = Repartição Simples

CAP = Capitalização

** Método de Financiamento

UC = Crédito Unitário

PUC = Crédito Unitário Projetado

PNI = Prêmio Nivelado Individual

IEN = Idade de Entrada Normal

QUADRO 2 – Hipóteses

2.1 - Hipóteses Financeiras

Taxa de Juros Real %aa	0,00%
Taxa Real de Crescimento do Salário por Mérito %aa	1,00%
Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade %aa	0,00%
Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano %aa	0,00%
Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo Dos Salários %aa	100,00%
Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo Dos Benefícios %aa	100,00%

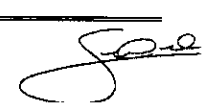
2.2 - Hipóteses Biométricas

Novos Entrados *	Não	
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte)	IBGE - 2011 Ambos	
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência)	IBGE - 2011 Ambos	
Tábua de Mortalidade de Inválido**	Outros	IBGE - 2011 Ambos
Tábua de Entrada em Invalidez***	AV	
Tábua de Morbidez		
Outras Tábuas utilizadas		
Composição Familiar	Média histórica do banco de dados por idade	

* Descrever a hipótese de comportamento da contratação de novos servidores.

**Tábua de Mortalidade de Inválido EIAPC = Experiência IAPC

***Tábua de Entrada em Invalidez AV = Álvaro Vindas

3.1 - Valores

Campos	Valores da avaliação atuarial em R\$ *	
	Benefícios - Regime de Capitalização	Benefícios - Regime de Repartição
Ativo do Plano	824.407.925,09	
Valor Atual dos Salários Futuros	3.635.368.672,00	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)		6.614.574.938,32
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)		181.236.690,24
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)		0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios Concedidos)		5.653.620,31
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)		492.384.629,37
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)		326.672.552,66
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber		679.581.162,86
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar		0,00
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit		-4.467.111.738,27

* Preencha os valores com centavos sem vírgulas. Por exemplo: Para 1.593,75 deve ser informado 159375

Observações

O Ativo do Plano é composto por: Créditos a receber: R\$ 12.710.525,24, Aplicações: R\$ 811.697.399,85.

3.2 - Plano de Custeio - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Contribuinte	Custo Normal *	Custo Suplementar *
Ente Público	14,00%	0,00%
Servidor Ativo	11,00%	0,00%
Servidor Aposentado	11,00%	0,00%
Pensionista	11,00%	0,00%
Base de Incidência das Contribuições do Ente Público **	FRA	FRA

Observações

Está incluída a taxa de 2,00% referente às Despesas Administrativas. A contruição atual do Ente poderá ser mantida em 14,00%, da base de dados não estar completa na data de avaliação. O Estado se comprometeu em regularizar as pendências o mais breve possível.

* Caso haja segregação das alíquotas de contribuição por faixa salarial, idade ou outros critérios, tal divisão deverá ser detalhada no parecer atuarial.

** Base de Incidência

FRA = Folha de remuneração dos ativos

FRA - PA = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados

FRA - PAP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas

FRA - PP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos pensionistas

FPA = Folha de Proventos dos aposentados

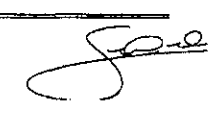
FPP = Folha de proventos dos pensionistas

FPAP = Folha de proventos dos aposentados e dos pensionistas

Custo Suplementar

Preencher os valores de Custo Suplementar, caso a avaliação atuarial apresente um compromisso especial para suprir a existência de déficit, tempo de serviço passado ou demais finalidades não incluídas na contribuição normal, e a sua base de incidência.

Caso haja compromisso especial desenhar a forma do plano de amortização no campo destinado ao parecer atuarial.

3.3 - Plano de Custeio por Benefício - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Benefício	Custo Normal	Custo Suplementar *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	18,73%	0,00%
Aposentadoria por Invalidez	1,87%	0,00%
Pensão por Morte de Segurado Ativo	2,40%	0,00%
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	1,66%	0,00%
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,13%	0,00%
Auxílio Doença	0,23%	0,00%
Salário Maternidade	0,18%	0,00%
Auxílio Reclusão	0,01%	0,00%
Salário Família	0,37%	0,00%
Base de Incidência das Contribuições **	FRA	FRA

* Caso haja segregação das alíquotas de contribuição por faixa salarial, idade ou outros critérios. Tal divisão deverá ser detalhada no parecer atuarial.

** Base de Incidência

FRA = Folha de remuneração dos ativos

FRA - PA = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados

FRA - PAP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas

FRA - PP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos pensionistas

FPA = Folha de Proventos dos aposentados

FPP = Folha de proventos dos pensionistas

FPAP = Folha de proventos dos aposentados e dos pensionistas

QUADRO 4 – Estatísticas

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média (R\$) *		Idade Média	
	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino
Ativos	4.830	3.305	2.629,64	2.417,41	42	41
Aposentados por Tempo de Contribuição	18	10	4.498,78	10.193,17	62	72
Aposentados por Idade	7	6	1.208,59	1.034,71	66	76
Aposentados Compulsória	2	5	724,00	919,86	76	76
Aposentados por Invalidez	34	22	2.325,56	2.888,08	50	57
Pensionistas	68	35	2.409,49	1.946,61	40	29

* Preencha os valores com centavos sem vírgulas. Por exemplo: Para 1.593,75 deve ser informado 159375

gl

João

QUADRO 5 - Projeção Atuarial

Ano	Receita	Despesas	Saldo
2014	62.120.715,99	9.405.781,11	864.412.334,73
2015	58.524.351,85	24.085.013,95	898.851.672,63
2016	55.758.800,55	35.325.439,83	919.285.033,35
2017	54.173.551,20	41.485.375,86	931.973.208,69
2018	52.651.401,08	47.257.909,93	937.366.699,84
2019	50.881.037,55	54.111.866,81	934.135.870,59
2020	48.960.888,49	61.503.791,09	921.592.967,99
2021	46.625.748,24	70.685.209,06	897.533.507,17
2022	44.444.715,87	79.145.572,98	862.832.650,06
2023	41.995.229,87	88.729.552,70	816.098.327,23
2024	39.492.295,33	98.434.614,62	757.156.007,95
2025	36.770.365,22	108.984.862,28	684.941.510,89
2026	33.891.284,04	120.178.232,66	598.654.562,27
2027	31.171.854,75	130.580.159,85	499.246.257,17
2028	28.609.456,99	140.192.764,65	387.662.949,51
2029	25.491.689,81	152.140.622,64	261.014.016,68
2030	22.729.883,02	162.409.139,69	121.334.760,01
2031	20.348.100,56	170.815.185,99	(29.132.325,42)
2032	18.015.587,64	178.994.822,88	(190.111.560,65)
2033	15.609.359,01	187.322.574,00	(361.824.775,64)
2034	13.379.587,05	194.765.672,30	(543.210.860,90)
2035	11.242.700,90	201.637.486,03	(733.605.646,03)
2036	9.505.008,42	206.609.778,12	(930.710.415,72)
2037	7.734.623,44	211.547.838,58	(1.134.523.630,87)
2038	6.196.900,59	215.290.808,96	(1.343.617.539,24)
2039	5.098.133,44	216.919.401,78	(1.555.438.807,59)
2040	4.015.641,60	218.262.361,82	(1.769.685.527,80)
2041	3.098.540,35	218.655.639,30	(1.985.242.626,75)
2042	2.393.341,68	217.891.536,28	(2.200.740.821,35)
2043	1.776.287,97	216.503.123,66	(2.415.467.657,03)
2044	1.425.820,33	213.684.165,93	(2.627.726.002,64)
2045	1.193.420,61	210.091.484,59	(2.836.624.066,62)
2046	1.010.854,62	206.010.011,04	(3.041.623.223,03)
2047	843.767,03	201.580.516,44	(3.242.359.972,45)
2048	730.097,92	196.636.439,06	(3.438.266.313,59)
2049	657.979,98	191.226.029,88	(3.628.834.363,49)
2050	631.045,36	185.335.921,44	(3.813.539.239,58)
2051	608.319,15	179.143.841,26	(3.992.074.761,68)
2052	584.722,39	172.680.292,15	(4.164.170.331,44)
2053	560.222,53	165.953.371,40	(4.329.563.480,32)
2054	534.906,64	158.977.969,90	(4.488.006.543,58)
2055	508.811,84	151.774.542,44	(4.639.272.274,17)
2056	482.067,04	144.367.768,87	(4.783.157.976,01)
2057	454.763,96	136.784.373,73	(4.919.487.585,78)
2058	427.051,92	129.058.027,97	(5.048.118.561,83)
2059	399.074,94	121.224.856,94	(5.168.944.343,83)
2060	370.985,46	113.322.271,82	(5.281.895.630,19)

Handwritten signature

QUADRO 5 - Projeção Atuarial

Ano	Receita	Despesas	Saldo
2061	342.963,70	105.394.598,36	(5.386.947.264,85)
2062	315.202,67	97.487.639,47	(5.484.119.701,65)
2063	287.886,49	89.648.342,84	(5.573.480.158,01)
2064	261.196,82	81.923.723,49	(5.655.142.684,67)
2065	235.296,74	74.359.540,21	(5.729.266.928,14)
2066	210.339,35	67.001.535,70	(5.796.058.124,48)
2067	186.470,21	59.894.092,36	(5.855.765.746,64)
2068	163.821,55	53.080.604,71	(5.908.682.529,80)
2069	142.511,97	46.600.448,55	(5.955.140.466,38)
2070	122.638,69	40.492.038,48	(5.995.509.866,17)
2071	104.288,09	34.791.152,26	(6.030.196.730,34)
2072	87.514,42	29.526.961,21	(6.059.636.177,13)
2073	72.361,49	24.721.673,53	(6.084.285.489,18)
2074	58.843,08	20.390.522,97	(6.104.617.169,07)
2075	46.959,34	16.542.386,46	(6.121.112.596,19)
2076	36.687,46	13.177.118,41	(6.134.253.027,14)
2077	27.981,68	10.284.180,80	(6.144.509.226,27)
2078	20.769,38	7.844.113,02	(6.152.332.569,90)
2079	14.954,51	5.830.487,09	(6.158.148.102,48)
2080	10.410,47	4.209.025,97	(6.162.346.717,98)
2081	6.972,98	2.937.190,41	(6.165.276.935,41)
2082	4.461,95	1.968.175,62	(6.167.240.649,08)
2083	2.703,29	1.255.300,44	(6.168.493.246,23)
2084	1.534,90	753.698,20	(6.169.245.409,54)
2085	805,11	419.973,67	(6.169.664.578,10)
2086	378,08	212.810,38	(6.169.877.010,40)
2087	150,40	95.417,42	(6.169.972.277,41)
2088	46,68	36.800,57	(6.170.009.031,31)
2089	9,99	12.346,04	(6.170.021.367,36)

Definições:

Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13.

Receita: Custo Normal apurado (excluída a tx. adm.), aplicado sobre a remuneração dos servidores ativos e sobre proventos que excedem o teto do RGPS + Custo Suplementar apurado, se houver.

Despesa: Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios.

Saldo: Saldo Anterior (+) Juros de 6% a.a. (meta atuarial) (+) Receita (-) Despesa.

gl

João

QUADRO 6 - Parecer Atuarial

QUADRO 7 - Certificado

Certifico para os devidos fins, que este Demonstrativo representa o **Resumo do Cálculo Atuarial** por mim realizado, sendo os resultados de minha inteira responsabilidade para quaisquer aspectos legais.

7.1 Atuário Responsável pela Avaliação

Nome: Gustavo Adolfo Carrozzino
MIBA: 10 18
CPF: 014.926.357/07
Correio eletrônico: gepub07@caixa.gov.br
Telefone: (61) 3206-9952

Certifico para os devidos fins, que este Demonstrativo representa o **Resumo do Cálculo Atuarial** por mim realizado, sendo os resultados de minha inteira responsabilidade para quaisquer aspectos legais.

7.2 Representante Legal do RPPS

Nome: _____
Cargo: _____
CPF: _____
Correio eletrônico: _____
Telefone: _____

RESULTADOS
CONSOLIDADOS
E
OUTRAS ANÁLISES

8 1

ANEXO 10 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2013	135.479.055,68	8.884.291,43	126.594.764,25	1.181.052.912,60
2014	115.721.757,12	21.475.767,70	94.245.989,42	1.275.298.902,02
2015	116.316.584,39	37.462.505,89	78.854.078,49	1.354.152.980,51
2016	117.073.907,64	47.628.572,28	69.445.335,37	1.423.598.315,88
2017	117.911.150,11	55.211.484,38	62.699.665,73	1.486.297.981,61
2018	118.659.207,54	64.906.764,98	53.752.442,56	1.540.050.424,16
2019	119.418.609,01	73.284.225,64	46.134.383,38	1.586.184.807,54
2020	120.104.219,16	83.282.849,01	36.821.370,15	1.623.006.177,69
2021	120.740.112,26	94.005.948,05	26.734.164,22	1.649.740.341,91
2022	121.294.386,07	105.476.353,39	15.818.032,69	1.665.558.374,59
2023	121.839.520,71	116.666.179,30	5.173.341,42	1.670.731.716,01
2024	122.250.080,19	131.789.609,72	(9.539.529,53)	1.661.192.186,48
2025	122.631.635,63	147.767.262,40	(25.135.626,77)	1.636.056.559,71
2026	122.886.727,70	169.194.167,66	(46.307.439,96)	1.589.749.119,75
2027	122.930.525,62	190.284.455,90	(67.353.930,28)	1.522.395.189,47
2028	122.918.807,23	209.303.688,92	(86.384.881,68)	1.436.010.307,79
2029	123.046.408,75	226.874.289,99	(103.827.881,24)	1.332.182.426,55
2030	122.845.254,92	248.617.732,39	(125.772.477,47)	1.206.409.949,07
2031	122.869.195,95	267.553.836,92	(144.684.640,96)	1.061.725.308,11
2032	122.882.027,43	283.002.289,86	(160.120.262,43)	901.605.045,69

Avaliação Atuarial



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2033	122.854.307,26	301.976.863,88	(179.122.556,62)	722.482.489,06
2034	122.601.781,01	320.315.417,14	(197.713.636,13)	524.768.852,93
2035	122.374.688,99	341.693.276,80	(219.318.587,81)	305.450.265,12
2036	122.080.228,01	359.258.231,61	(237.178.003,60)	68.272.261,52
2037	121.960.118,15	376.362.293,25	(254.402.175,10)	(186.129.913,58)
2038	121.634.297,49	391.328.423,86	(269.694.126,37)	(455.824.039,95)
2039	121.321.156,07	408.618.982,95	(287.297.826,88)	(743.121.866,83)
2040	120.961.940,11	422.180.871,13	(301.218.931,02)	(1.044.340.797,85)
2041	120.866.748,32	436.428.609,25	(315.561.860,93)	(1.359.902.658,78)
2042	120.600.664,58	446.950.873,93	(326.350.209,35)	(1.686.252.868,13)
2043	120.694.914,16	458.187.555,26	(337.492.641,10)	(2.023.745.509,23)
2044	120.485.195,95	465.830.157,23	(345.344.961,28)	(2.369.090.470,51)
2045	120.627.819,37	475.561.838,14	(354.934.018,78)	(2.724.024.489,29)
2046	120.620.246,03	479.587.498,66	(358.967.252,64)	(3.082.991.741,92)
2047	120.769.027,91	486.188.815,94	(365.419.788,03)	(3.448.411.529,95)
2048	120.773.694,75	488.011.432,18	(367.237.737,43)	(3.815.649.267,38)
2049	121.008.041,68	492.928.963,01	(371.920.921,34)	(4.187.570.188,71)
2050	120.906.540,21	491.979.599,34	(371.073.059,13)	(4.558.643.247,84)
2051	121.129.568,02	493.733.119,93	(372.603.551,91)	(4.931.246.799,76)
2052	121.173.003,35	490.686.793,14	(369.513.789,78)	(5.300.760.589,54)
2053	121.396.912,72	491.657.988,06	(370.261.075,34)	(5.671.021.664,88)
2054	121.413.755,57	487.657.289,92	(366.243.534,34)	(6.037.265.199,22)
2055	121.704.946,51	486.459.990,37	(364.755.043,86)	(6.402.020.243,08)
2056	121.660.925,16	482.106.639,99	(360.445.714,82)	(6.762.465.957,91)
2057	121.876.782,51	480.295.336,02	(358.418.553,51)	(7.120.884.511,42)

sc

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2058	121.796.103,93	473.991.798,97	(352.195.695,04)	(7.473.080.206,46)
2059	121.882.869,71	469.937.169,18	(348.054.299,47)	(7.821.134.505,93)
2060	121.918.525,74	463.220.416,93	(341.301.891,20)	(8.162.436.397,13)
2061	122.074.245,75	458.237.802,35	(336.163.556,60)	(8.498.599.953,72)
2062	121.887.117,48	450.219.802,40	(328.332.684,93)	(8.826.932.638,65)
2063	121.990.009,50	444.883.709,36	(322.893.699,85)	(9.149.826.338,50)
2064	121.830.710,44	437.280.482,48	(315.449.772,04)	(9.465.276.110,55)
2065	121.800.219,64	430.833.222,38	(309.033.002,74)	(9.774.309.113,29)
2066	121.730.168,22	423.066.757,68	(301.336.589,46)	(10.075.645.702,75)
2067	121.743.134,43	416.151.757,73	(294.408.623,29)	(10.370.054.326,04)
2068	121.567.127,70	408.098.635,81	(286.531.508,11)	(10.656.585.834,15)
2069	121.658.174,38	401.618.041,60	(279.959.867,22)	(10.936.545.701,37)
2070	121.491.937,30	394.150.824,31	(272.658.887,02)	(11.209.204.588,39)
2071	121.342.731,91	387.159.148,33	(265.816.416,42)	(11.475.021.004,82)
2072	121.297.386,41	380.052.319,41	(258.754.933,00)	(11.733.775.937,82)
2073	121.323.597,32	373.182.013,01	(251.858.415,69)	(11.985.634.353,51)
2074	121.053.723,48	365.999.816,21	(244.946.092,73)	(12.230.580.446,24)
2075	121.039.086,24	360.056.081,09	(239.016.994,85)	(12.469.597.441,09)
2076	120.977.716,12	353.556.266,11	(232.578.549,99)	(12.702.175.991,08)
2077	120.872.850,32	347.677.327,02	(226.804.476,69)	(12.928.980.467,78)
2078	120.872.375,43	342.669.408,56	(221.797.033,13)	(13.150.777.500,91)
2079	120.818.298,85	337.417.297,50	(216.598.998,65)	(13.367.376.499,56)
2080	120.698.608,43	332.992.982,95	(212.294.374,52)	(13.579.670.874,08)
2081	120.732.744,44	328.640.769,99	(207.908.025,55)	(13.787.578.899,62)
2082	120.641.548,90	324.542.847,18	(203.901.298,28)	(13.991.480.197,90)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2083	120.553.368,67	320.362.465,78	(199.809.097,12)	(14.191.289.295,02)
2084	120.693.462,49	317.069.919,05	(196.376.456,55)	(14.387.665.751,57)
2085	120.736.598,07	313.190.370,53	(192.453.772,46)	(14.580.119.524,03)
2086	120.605.123,40	310.123.612,59	(189.518.489,19)	(14.769.638.013,22)
2087	120.601.429,80	306.887.155,45	(186.285.725,65)	(14.955.923.738,87)
2088	120.674.059,01	303.850.704,64	(183.176.645,62)	(15.139.100.384,49)

Definições:

Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13.

Receitas Previdenciárias: Custo Normal apurado (incluída a tx. adm.), aplicado sobre a remuneração dos servidores ativos e sobre proventos que excedem o teto do RGPS.

Despesas Previdenciárias: Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios (+) Taxa de Administração do Plano.

Resultado Previdenciário: Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciárias.

Saldo Financeiro do Exercício: Saldo anterior (+) Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciárias.



ANEXO 1.1 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
LRF Art 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2013	135.479.055,68	8.884.291,43	126.594.764,25	1.181.052.912,60
2014	119.520.979,93	21.475.767,70	98.045.212,23	1.279.098.124,83
2015	121.904.621,80	37.462.505,89	84.442.115,91	1.363.540.240,74
2016	122.688.114,86	47.628.572,28	75.059.542,58	1.438.599.783,32
2017	123.804.192,76	55.211.484,38	68.592.708,38	1.507.192.491,70
2018	124.888.606,50	64.906.764,98	59.981.841,51	1.567.174.333,22
2019	126.480.593,47	73.284.225,64	53.196.367,84	1.620.370.701,06
2020	128.231.578,05	83.282.849,01	44.948.729,04	1.665.319.430,10
2021	130.010.045,95	94.005.948,05	36.004.097,90	1.701.323.528,00
2022	131.787.094,45	105.476.353,39	26.310.741,07	1.727.634.269,07
2023	132.639.636,85	116.666.179,30	15.973.457,56	1.743.607.726,62
2024	134.186.347,84	131.789.609,72	2.396.738,13	1.746.004.464,75
2025	136.174.746,91	147.767.262,40	(11.592.515,49)	1.734.411.949,26
2026	138.583.243,99	169.194.167,66	(30.610.923,67)	1.703.801.025,59
2027	140.749.096,95	190.284.455,90	(49.535.358,95)	1.654.265.666,64
2028	142.653.969,62	209.303.688,92	(66.649.719,30)	1.587.615.947,35
2029	144.550.682,27	226.874.289,99	(82.323.607,72)	1.505.292.339,63
2030	146.543.703,90	248.617.732,39	(102.074.028,50)	1.403.218.311,13
2031	148.475.200,13	267.553.836,92	(119.078.636,78)	1.284.139.674,35
2032	150.045.301,09	283.002.289,86	(132.956.988,77)	1.151.182.685,58
2033	151.928.773,66	301.976.863,88	(150.048.090,23)	1.001.134.595,36



RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
LRF Art 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2034	153.527.084,26	320.315.417,14	(166.788.332,88)	834.346.262,48
2035	155.455.438,49	341.693.276,80	(186.237.838,31)	648.108.424,17
2036	156.934.249,70	359.258.231,61	(202.323.981,91)	445.784.442,26
2037	158.537.512,59	376.362.293,25	(217.824.780,66)	227.959.661,60
2038	159.723.997,00	391.328.423,86	(231.604.426,86)	(3.644.765,26)
2039	161.154.733,05	408.618.982,95	(247.464.249,90)	(251.109.015,16)
2040	162.166.113,94	422.180.871,13	(260.014.757,19)	(511.123.772,35)
2041	163.505.925,11	436.428.609,25	(272.922.684,14)	(784.046.456,50)
2042	164.303.838,83	446.950.873,93	(282.647.035,10)	(1.066.693.491,60)
2043	165.528.109,45	458.187.555,26	(292.659.445,82)	(1.359.352.937,41)
2044	166.091.756,36	465.830.157,23	(299.738.400,87)	(1.659.091.338,29)
2045	167.211.898,35	475.561.838,14	(308.349.939,79)	(1.967.441.278,08)
2046	167.610.754,04	479.587.498,66	(311.976.744,62)	(2.279.418.022,70)
2047	168.421.957,45	486.188.815,94	(317.766.858,49)	(2.597.184.881,19)
2048	168.611.492,50	488.011.432,18	(319.399.939,68)	(2.916.584.820,87)
2049	169.337.854,80	492.928.963,01	(323.591.108,21)	(3.240.175.929,08)
2050	169.144.254,86	491.979.599,34	(322.835.344,48)	(3.563.011.273,56)
2051	169.541.998,96	493.733.119,93	(324.191.120,97)	(3.887.202.394,53)
2052	169.281.072,14	490.686.793,14	(321.405.721,00)	(4.208.608.115,52)
2053	169.600.902,44	491.657.988,06	(322.057.085,62)	(4.530.665.201,14)
2054	169.217.830,85	487.657.289,92	(318.439.459,07)	(4.849.104.660,21)
2055	169.386.972,87	486.459.990,37	(317.073.017,51)	(5.166.177.677,71)
2056	168.907.906,64	482.106.639,99	(313.198.733,35)	(5.479.376.411,06)
2057	168.940.722,21	480.295.336,02	(311.354.613,81)	(5.790.731.024,87)
2058	168.230.108,42	473.991.798,97	(305.761.690,54)	(6.096.492.715,41)

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
LRF Art 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2059	167.910.415,48	469.937.169,18	(302.026.753,70)	(6.398.519.469,11)
2060	167.273.836,47	463.220.416,93	(295.946.580,46)	(6.694.466.049,57)
2061	166.929.697,17	458.237.802,35	(291.308.105,18)	(6.985.774.154,75)
2062	165.941.924,65	450.219.802,40	(284.277.877,75)	(7.270.052.032,50)
2063	165.510.048,30	444.883.709,36	(279.373.661,06)	(7.549.425.693,56)
2064	164.591.393,95	437.280.482,48	(272.689.088,53)	(7.822.114.782,09)
2065	163.916.080,94	430.833.222,38	(266.917.141,44)	(8.089.031.923,53)
2066	163.069.645,03	423.066.757,68	(259.997.112,65)	(8.349.029.036,18)
2067	162.390.667,58	416.151.757,73	(253.761.090,14)	(8.602.790.126,33)
2068	161.410.449,60	408.098.635,81	(246.688.186,21)	(8.849.478.312,53)
2069	160.852.411,42	401.618.041,60	(240.765.630,18)	(9.090.243.942,72)
2070	159.940.527,97	394.150.824,31	(234.210.296,35)	(9.324.454.239,06)
2071	159.093.072,89	387.159.148,33	(228.066.075,45)	(9.552.520.314,51)
2072	158.337.166,28	380.052.319,41	(221.715.153,13)	(9.774.235.467,64)
2073	157.675.891,44	373.182.013,01	(215.506.121,57)	(9.989.741.589,21)
2074	156.689.720,68	365.999.816,21	(209.310.095,53)	(10.199.051.684,75)
2075	156.080.645,24	360.056.081,09	(203.975.435,85)	(10.403.027.120,60)
2076	155.369.588,05	353.556.266,11	(198.186.678,07)	(10.601.213.798,66)
2077	154.677.512,13	347.677.327,02	(192.999.814,88)	(10.794.213.613,55)
2078	154.176.129,02	342.669.408,56	(188.493.279,54)	(10.982.706.893,08)
2079	153.597.143,25	337.417.297,50	(183.820.154,25)	(11.166.527.047,34)
2080	153.035.884,06	332.992.982,95	(179.957.098,90)	(11.346.484.146,23)
2081	152.634.438,82	328.640.769,99	(176.006.331,16)	(11.522.490.477,40)
2082	152.134.089,88	324.542.847,18	(172.408.757,30)	(11.694.899.234,70)
2083	151.628.503,30	320.362.465,78	(168.733.962,48)	(11.863.633.197,18)

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
LRF Art 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2084	151.438.174,54	317.069.919,05	(165.631.744,51)	(12.029.264.941,70)
2085	151.092.944,78	313.190.370,53	(162.097.425,76)	(12.191.362.367,45)
2086	150.655.809,66	310.123.612,59	(159.467.802,93)	(12.350.830.170,39)
2087	150.328.455,79	306.887.155,45	(156.558.699,66)	(12.507.388.870,05)
2088	150.096.820,60	303.850.704,64	(153.753.884,04)	(12.661.142.754,09)

Definições:

Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13.

Receitas Previdenciárias: Custo Normal apurado (incluída a tx. adm.), aplicado sobre a remuneração dos servidores ativos e sobre proventos que excedem o teto do RGPS (+) Compensação Previdenciária (+) Parcela de dívida da Prefeitura para com o RPPS (+) Custo Suplementar apurado, se houver.

Despesas Previdenciárias: Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios (+) Taxa de Administração do Plano.

Resultado Previdenciário: Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciárias.

Saldo Financeiro do Exercício: Saldo anterior (+) Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciárias



ANEXO IV - A
ESTADO DE RORAIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2016

Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	% ¹	2013	% ¹	2012	%
Patrimônio/Capital	4.877.161.371,65	-4,11%	5.086.143.485,57	12,83%	4.507.811.986,26	100,00%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	4.877.161.371,65	-4,11%	5.086.143.485,57	12,83%	4.507.811.986,26	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	% ¹	2013	% ¹	2012	%
Patrimônio	1.561.767.390,16	0,00%	1.561.767.390,16	-1,93%	1.592.480.537,04	100,00%
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	1.561.767.390,16	0,00%	1.561.767.390,16	-1,93%	1.592.480.537,04	100,00%

FONTE: Sistema FIPLAN - Balanço Patrimonial exercícios 2012/13/14.

Boa Vista/RR, 09/05/2015.

NOTA:

¹ Esta coluna representa a evolução em percentual com relação ao exercício anterior.



ANEXO IV - B
ESTADO DE RORAIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2016

Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2014	2013	2012
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	325.000,00	54.398,00	70.200,00
Alienação de Bens Móveis	325.000,00	54.398,00	70.200,00
Alienação de Bens Imóveis			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2014 (d)	2013 (d)	2012 (d)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	325.000,00	54.398,00	70.200,00
DESPESAS DE CAPITAL	325.000,00	54.398,00	70.200,00
Investimentos	325.000,00	54.398,00	70.200,00
Inversões Financeiras	325.000,00	54.398,00	70.200,00
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2014 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2013 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2012 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema FIPLAN - Balancete de verificação



ANEXO V
ESTADO DE RORAIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2016
(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

R\$ 1.000,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
ICMS	Redução da carga tributária, decorrente do Simples Nacional – Lei Comp. 123/06 e Lei Estadual nº 602/07.	Todo o estado - empresas optantes pelo Simples Nacional	18.870	20.704	22.049	Fomento a atividade econômica, aumento do consumo e, consequentemente da arrecadação de ICMS, em função da elevação do emprego e renda.
ICMS	Isenção hortifrutigrangeiros – convênio 44/75	Todo Estado - Produtores rurais	1.617	1.735	1.846	
ICMS	Isenção, Redução de Base de cálculo - Insumo Agropecuário - Convênio 100/07.	Todo Estado – Produtores Rurais e Empresas do Agronegócio	7.558	8.079	8.636	
ICMS	Isenção – CODESAIMA convênio 16/91	Todo Estado - CODESAIMA	828	885	941	
ICMS	Isenção – operações para ZFM – Convênio 65/88	Todo Estado – empresas remetentes para ZFM	9.309	9.951	10.587	
ICMS	Outras isenções concedidas através de convênios	Todo Estado – contribuinte definidos na legislação	13.151	14.058	14.957	
ICMS	Outras reduções de base de cálculo concedidas através de convênios	Todo Estado - contribuinte definidos na legislação	638	682	726	Incentivo à produção agropecuária e ao agronegócio do Estado, com retorno através do fomento à atividade econômica e aumento do emprego e renda.
ICMS	Isenção - óleo diesel e combustíveis destinados à aviação, máquinas e implementações agrícolas - Lei 215/98; Convênio 62/03	Todo Estado - Produtores rurais e Emp. do Agronegócio	10.659	11.394	12.123	
ICMS	Isenção Artesanato – convênio 32/95	Todo Estado – Artesões	11	12	13	
ICMS	Isenção cadeira de rodas para deficiente física, visual mental ou autista – Convênio 38/12	Todo Estado - portadores de necessidades especiais	180	192	204	
ICMS	Isenção veículo - taxi - Convênio 38/01	Todo Estado – Taxistas	366	392	417	
TOTAL ICMS			63.187	68.084	72.499	
IPVA	Redução de Alíquota – Lei 059/93	Proprietários de veículos de locação	131	248	354	Incentivar a substituição da frota de veículos e a redução de custos à locação.
IPVA	Isenção - veículo de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista - Lei 059/93	Propriedade de veículos - portadores de necessidades especiais	49	93	119	Proporcionar mecanismos à inclusão social.
IPVA	Isenção - Táxi – Lei 059/93	Taxistas	1.169	2.221	3.167	Incremento da geração de emprego e renda.
TOTAL IPVA			1.349	2.562	3.640	
TOTAL			64.536	70.646	76.139	

FONTE: Departamento da Receita - SEFAZ



ANEXO VI
RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

1. DA RECEITA E DESPESA

Os Riscos Orçamentários se constituem dos desvios entre as projeções das receitas e despesas durante a elaboração do orçamento e os seus valores efetivamente realizados durante a execução orçamentária, assim como as variáveis e coeficientes que se relacionam diretamente aos valores estimados. Os desvios podem ocorrer em razão de alterações no cenário econômico e índices observados de inflação, e ainda, em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas obrigações para o Governo do Estado.

A projeção de receita do Estado de Roraima para o período de 2016-2018 tem como base a Lei Orçamentária Anual de 2015 e adota como parâmetros para a projeção dos valores constantes e correntes o PIB e o IPCA. Essas variáveis macroeconômicas segundo o Governo Federal (PLDO Federal 2016) e Estadual (LOA 2015), devem se comportar conforme descrito abaixo:

Especificação	2016	2017	2018
PIB	1,3%	1,9%	2,4%
IPCA	5,6%	4,5%	4,5%

Fonte: STN/PLDO FEDERAL 2016

Desta forma, atendendo às projeções acima, as Receitas Fiscais do Estado para 2016, devem atingir R\$ 3,037 bilhões e as Despesas Fiscais R\$ 2,863 bilhões. O Resultado Primário Estimado, proveniente da diferença entre a Receita Fiscal menos a Despesa Fiscal, atingirá o montante de R\$ 174 milhões. Destaque-se que somada à Receita Fiscal, projetamos uma Receita Previdenciária - IPER de aproximadamente R\$ 245 milhões, totalizando a Receita Projetada para 2016 no montante de aproximadamente R\$ 3,282 bilhões.

Considerando as projeções do Governo Federal para o crescimento do percentual do PIB para o triênio 2016-2018 e dos índices de inflação pelo IPCA para o mesmo período, observamos as dificuldades de incremento de receita para financiar o orçamento do Estado no ano de 2016. Destacamos que o Estado de Roraima depende fundamentalmente dos recursos de Transferências da União (em torno de 79% das receitas), sendo o Fundo de Participação do Estado – FPE a Fonte de Recursos mais importante com aproximadamente 73% das receitas disponíveis. Entretanto, verificamos que o crescimento do FPE arrecadado em relação ao previsto de 2014 teve um déficit de 3,32% e, no exercício de 2015 temos observado uma tendência também de déficit de 2,26% na arrecadação prevista em relação à previsão inicial, conforme destacamos abaixo:



FONTE	Previsão 2014	Arrecadado 2014	Variação %	Previsão LOA 2015	Previsão de Arrecadação 2015	Variação %
FPE (valor em R\$ milhões)	1.864	1.802	-3,32%	1.985	1.940	-2,26%

Fonte: LOA 2014/LOA 2015/BALANÇO GERAL 2014/PREVISÃO 2015

Diante do exposto, visualizamos um cenário desfavorável na economia brasileira em 2015, que afetará a retomada do crescimento em 2016. As projeções de mercado estimam uma inflação mais alta (em torno de 8,29% pelo IPCA) e uma retração do PIB (-1,20%) em 2015, com uma previsão de taxa de juros de 13,50% no final do ano.

Portanto, o Estado de Roraima como ferramenta de política econômica da nova gestão, vem buscando o equilíbrio fiscal, adotando as seguintes medidas:

- I. Restrição do Gasto Público para sanar compromissos financeiros da dívida fundada e flutuante;
- II. Aumento das receitas próprias através de melhorias nos mecanismos de inteligência fiscal, eficiência e qualidade da tributação, atração de investimentos privados, objetivando aumento da base tributária;
- III. Contingenciamento de recursos e normatização da execução orçamentária;
- IV. Implementação do Comitê Gestor do Estado de Roraima;

Paralelamente a essas ações, o Estado, em parceria com o Governo Federal via Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda vem implementando o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal com revisão de metas fiscais, visando assegurar o equilíbrio das contas e eficiência na gestão pública com o propósito de garantir melhores níveis de Investimentos.

Desta forma, o Governo Estadual prioriza a otimização na aplicação dos recursos em programas e serviços públicos essenciais prestados à sociedade.

2. DOS RISCOS

2.1 DÍVIDA

Os riscos da Dívida Pública Estadual são decorrentes de variações das taxas de juros e de câmbio, afetando o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço e do estoque da dívida, podendo gerar ou não despesa primária. Os riscos da dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação entre dívida e PIB, que é considerada o indicador mais importante de solvência do setor público.

O esforço para atingir o equilíbrio financeiro é influenciado pela conjuntura econômica nacional e pelas próprias características da economia local.

A dívida estadual tem influência fundamental na realização das despesas correntes e de capital, no sentido de que os recursos devem ser canalizados para suprir os débitos anteriores e atuais. Por outro lado, o controle deve ser rigoroso, de forma que o Estado adote uma visão de vanguarda, em relação à evolução das dívidas, buscando resultados primários



futuros maiores que aqueles inicialmente estimados, de forma a manter a trajetória da razão dívida/PIB em nível desejado.

Nos últimos anos o estoque da Dívida tem se elevado significativamente, triplicando seu valor no período de 2008 a 2014, comprometendo assim a capacidade de investimentos do Estado, como podemos observar no quadro abaixo.

ESTOQUE DA DÍVIDA INTERNA FUNDADA									Em Milhões
PERÍODO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Evolução nominal % 2008/2014
Saldo ao Final do Exercício	618	753	883	985	1.578	1.801	1.855		300%
A Emitir								82	
Previsão de Resgate								87	
PREVISÃO FINAL 2015								1.850	

Fonte: SEFAZ/STN/PROGRAMA DE AJUSTE FISCAL

2.2 RECEITA

As receitas do Estado, projetadas com base no PIB e IPCA para os anos de 2016-2018, podem sofrer impacto de mudanças no cenário econômico nacional e, assim, ocorrer frustrações ou excesso de arrecadação. No caso de frustrações as metas deverão ser reavaliadas e o Estado adotará as medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas, de forma a alcançar o superávit primário estabelecido, garantindo desta forma sua sustentação fiscal e financeira em bases permanentes.

A renúncia de receitas é outro fator que afeta as receitas do tesouro, visto que o Estado deixa de arrecadar devido à concessão de algum benefício fiscal a certos setores e empresas, todavia, espera-se que o benefício social em termos de geração de emprego e renda compense a parcela de receita não arrecada.

O Estado busca uma política de expansão da arrecadação própria por incremento do esforço de arrecadação e do crescimento econômico. Com vistas a essa expansão, pretendendo implementar no período de 2015 a 2017 as seguintes ações:

a. Melhorar a capacitação do aparelho fiscal, visando agregar maior conhecimento técnico-operacional, objetivando dar mais agilidade e qualidade aos trabalhos fiscais na busca da maior eficiência e eficácia das fiscalizações desenvolvidas. Aumentar a participação de servidores fazendários nos encontros realizados pelos Fiscos Estaduais (CONFAZ, ENCAT, Grupos de Trabalho) visando uma atualização técnico-profissional e das demandas tributárias a nível nacional;

b. Desenvolver relatórios gerenciais que proporcionem com maior rapidez, eficiência e eficácia a identificação de indícios de irregularidades praticadas pelos contribuintes, visando o indicativo de fiscalização. Em especial o relatório da "malha fiscal", que, além de diversas informações, permitirá a utilização de índices de desempenho a fim de diagnosticar os contribuintes abaixo da média de cada setor de atividade econômica;

c. Viabilizar os instrumentos necessários à utilização das informações provenientes dos cartões de crédito/débito e dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF, para subsidiar as atividades de fiscalização, NF-e, da NFC-e e do SPED fiscal. A partir de 01/07/15, será obrigatório o uso da Nota Fiscal de Consumidor eletrônica para empresas de regime normal, o que permitirá o acompanhamento diário dos documentos fiscais expedidos possibilitando uma fiscalização mais efetiva;



d. Intensificar ações visando à implantação do cadastro compartilhado com a Receita Federal do Brasil, bem como do domicílio fiscal eletrônico;

e. Intensificar a fiscalização de estabelecimentos através do monitoramento das operações realizadas pelos contribuintes, por setor econômico, com base nas informações extraídas do banco de dados existentes na SEFAZ em confronto com as informações levantadas junto aos contribuintes, visando o incremento da arrecadação tributária espontânea, bem como a repressão a sonegação fiscal;

~~f. Intensificar a cobrança de débitos fiscais seja, declarado pelo contribuinte ou lançado de ofício, mediante a expedição de aviso de débito, as omissões de apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, devidas pelos contribuintes obrigados a apresentação;~~

g. Proceder à revisão dos regimes especiais, bem como o aprimoramento dos controles, tanto dos já existentes quanto daqueles a serem concedidos;

h. Reestruturação dos postos fiscais, em especial o Posto Fiscal do Jundiá, realizando melhorias nas instalações e equipamento existentes, visando proporcionar melhores condições ao desenvolvimento das atividades de fiscalização realizadas naqueles órgãos de fiscalização;

i. Intensificar a fiscalização das mercadorias em trânsito com aprimoramento das técnicas de fiscalização utilizadas nos postos fiscais, visando reprimir a evasão;

j. Descentralizar as atividades de fiscalização de menor complexidade, às Agências de Rendas;

k. Modernização e melhorias no serviço de atendimento via site da SEFAZ para os contribuintes e contadores, e ferramentas de trabalho via intranet para os servidores fazendários;

l. Revisão e alteração da legislação tributária visando sua atualização e exclusão de lacunas existentes, por exemplo, das infrações referentes a documentos eletrônicos antes não existentes;

m. Reforçar as equipes de trabalho tanto dos postos fiscais (e com reativação da fiscalização volante), quanto de fiscalização de estabelecimentos e setores internos (substituição tributária, NF-e, telecomunicações e energia, Simples Nacional, etc) com a realização de concurso público para Fiscais de Tributos Estaduais;

n. Proceder a inserção no sistema de tributação da SEFAZ das NF emitidas nos últimos cinco anos e ainda não internadas com a cobrança do crédito tributário quando devido, já com os acréscimos legais.

Fonte: Departamento da Receita – SEFAZ/RR

Em suma, as metas fiscais podem ser afetadas por vários fatores e no momento evidenciam-se as mais coerentes. As metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Estadual com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade e transparência das contas públicas, com o objetivo de assegurar um atendimento adequado das demandas da população, propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.



ANEXO VII
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DAS METAS
EXERCÍCIO 2014
(Art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório se constitui numa avaliação preliminar quanto ao cumprimento das metas previstas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado no exercício de 2014.

O estabelecimento de metas, por meio do Programa de Ajuste Fiscal, tem sido nos últimos anos, um dos instrumentos norteadores da sustentação fiscal e financeira do Estado em bases permanentes. Desta forma, enquanto vigorar o Contrato, a intensidade do ajuste fiscal requerido terá como fundamento a estratégia escolhida pelo Governo Estadual e as ações específicas, que serão direcionadas para a obtenção de resultados primários suficientes para, em conjunto com as demais fontes de financiamento, possibilitar a cobertura do serviço da dívida, sem acúmulo de atrasos/deficiências.

As metas estabelecidas visam não só o equilíbrio das contas estaduais, mas também a possibilidade de manter um nível de investimento, principalmente em infraestrutura econômica e social, capaz de proporcionar um contínuo desenvolvimento do Estado de Roraima.

2. DA ANÁLISE

a. **Meta 1 – Relação Dívida Financeira / Receita Líquida Real**

A meta 1 do Programa de Reestruturação de Ajuste Fiscal corresponde à manutenção da dívida financeira do Estado em valores não superiores à sua Receita Líquida Real Anual.

Em 2014, o saldo devedor da dívida financeira do Estado foi de R\$ 1.792 milhões e a Receita Líquida Real Corrigida, de R\$ 2.278 milhões evidenciando assim, que a meta 1 foi atingida de maneira satisfatória, considerando que o Estado manteve a relação Dívida Financeira / Receita Líquida Real abaixo de 1,00:

Dívida Financeira / Receita Líquida Real	
Prevista	Realizada
não ultrapassar 1,00	0,78

Fonte: Balanços Gerais

b. **Meta 2 – Resultado Primário**

A meta 2 consiste na obtenção de resultado primário positivo suficiente para, em conjunto com as demais fontes de financiamento, possibilitar a cobertura do serviço da dívida.

O Estado cumpriu a meta estabelecida por meio do compromisso de atrasos/deficiências, haja vista que a meta para 2014 foi de R\$ 42 milhões e o realizado foi de R\$ 59 milhões.

Resultado Primário em R\$ milhões



Prevista	Realizada
42	59

Fonte: Balanços Gerais

c. Meta 3 – Despesas com Funcionalismo Público

Consiste em limitar as despesas com pessoal em 60% da Receita Corrente Líquida (RCL). O Estado cumpriu a meta, alcançando um resultado de 53,66% do comprometimento da RCL, ficando abaixo do previsto em 6,34%.

Despesa com Pessoal / RCL em %	
Prevista	Realizada
não ultrapassar 60,00	53,66

Fonte: Balanços Gerais

d. Meta 4 – Receitas de Arrecadação Própria

Nesta meta do Programa, o Estado se comprometeu alcançar o valor mínimo de R\$ 768 milhões de Receita de Arrecadação Própria.

Considerando as arrecadações efetivadas no exercício 2014, das receitas tributárias (ICMS, IPVA, Taxa e ITCD), receitas de contribuições, patrimoniais, de serviços e outras receitas correntes e de capital, o Estado alcançou o total de R\$ 805 milhões.

Receitas de Arrecadação Própria R\$ milhões	
Prevista	Realizada
768	805

Fonte: Balanços Gerais

Portanto, o Estado cumpriu esta meta, e esse resultado no tocante ao ICMS deveu-se ao melhor planejamento e controle dentro do Departamento de Receita, especificamente nas Divisões de Fiscalização e Mercadoria em Trânsito, onde houve de forma significativa controle nos postos fiscais de entrada e fiscalizações de profundidade em grandes contribuintes.

e. Meta 5 – Reforma do Estado, Ajuste Patrimonial e Alienação de Ativos

A meta 5 do Programa é alcançar os seguintes compromissos:

- Manter no âmbito do Poder Executivo Estadual, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda, Grupo de Trabalho denominado Grupo de Procedimentos Contábeis do Estado de Roraima – GTCON/RR, com o fim de elaborar planejamento estratégico e implementar medidas que possibilitem:

I – a adaptação da contabilidade pública estadual aos requerimentos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e

II – a adoção do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.

O Estado, por meio do Grupo de Procedimentos Contábeis do Estado de Roraima – GTCON/RR, e junto à Coordenadoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, cumpriu com os prazos para a implantação do PCASP, de acordo com as normas do MCASP, conforme cronogramas da STN e do TCE/RR.

- **Implementar sistema de custos que:**

- I – permita avaliar e evidenciar os resultados da gestão;
- II – permita mensurar os custos dos programas das unidades da administração pública estadual; e
- III – forneça informação comparável com outras unidades da federação.

Considerando que a obrigatoriedade legal de se produzir informações de custo no setor público, parcialmente contemplada nos artigos 85 e 99 da Lei nº 4.320/1964, e totalmente no artigo 79 do Decreto-Lei nº 200/1967, e sendo a obrigatoriedade legal explicitamente reforçada no artigo 50, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, o Governo de Roraima está buscando parcerias, e cooperação técnica em outros estados da federação, efetuando estudos para escolha e negociação do referido sistema para posterior implantação.

- **Limitar as outras despesas correntes ao percentual de 42,05% da RLR, em 2014.**

O Estado cumpriu a meta, pois o valor das Outras Despesas Correntes de R\$ 948 milhões, atingiu 41,63% da Receita Líquida Real que alcançou R\$ 2.278 milhões.

- **Consolidar as informações contábeis no sistema FIPLAN, de modo a integrar ao referido sistema a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que atualmente utilizam outro sistema para efetuar os lançamentos contábeis;**

O Estado por meio de ações de consolidar as informações contábeis em um sistema único, buscará concretizar essa meta em tempo hábil, tendo como limite a vigência do Programa.

- **Manter estrutura técnico-institucional de acompanhamento de empresas estatais dependentes.**

O Estado constituiu e mantém a comissão para o acompanhamento das empresas estatais dependentes, através da SEFAZ/GAB/PORTARIA Nº 649/2014 publicada no DOE nº 2345 de 21 de agosto de 2014.

- **Manter estrutura técnico-institucional de acompanhamento do Programa, com a participação de integrantes das Secretarias da Fazenda, de Planejamento, de Administração e Controladoria Geral do Estado;**

O Estado constituiu e mantém uma comissão de acompanhamento e avaliação do Programa de Ajuste Fiscal (PAF), através da PORTARIA CONJUNTA SEFAZ/SEGAD/SEPLAN/CGE Nº 001/2014, publicada no DOE nº 2345 de 21 de agosto de 2014.

- **manter atualizado o Sistema de Coleta de Dados Contábeis (SISTN), na Caixa Econômica Federal, de acordo com os normativos vigentes;**

O Estado cumpriu o compromisso informando os dados no site da Caixa Econômica Federal, que homologou todos os demonstrativos encaminhados.

- **encaminhar à STN, até o dia 31 de maio de cada ano, Relatório sobre a execução do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte (Relatório do Programa),**



contendo análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso, bem como as ações executadas;

Meta cumprida, com a apresentação deste Relatório.

- divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, consoante o que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Os dados foram Publicados no site www.transparencia.rr.gov.br.

- Elaborar Nota Técnica sobre lançamentos decorrentes de operação de saneamento econômico-financeiro da CERR, informando, anualmente:

- I. receitas por fonte;
- II. despesas por natureza e fonte;
- III. compatibilização da Conta "4.8.0.0.0.00.00.00 Receita Intraorçamentária de capital" do FIPLAN com as Despesas Intraorçamentárias de Inversões.

O Estado cumpriu o compromisso, conforme informações da Contabilidade Geral do Estado.

- Elaborar Nota Técnica a cerca dos registros de eventuais duplicidades, informando as contas de receita e/ou despesa em que ocorreram esses registros;

Estado cumpriu o compromisso, conforme informações da Contabilidade Geral do Estado.

f. Meta 6 – Despesas de Investimentos

Esta meta consistiu em limitar as despesas de investimentos aos percentuais da Receita Líquida Real em 13,39% para o ano de 2014.

Despesas de Investimentos / Receita Líquida Real em %

Meta Estabelecida	Resultado Alcançado
13,39	10,73

Fonte: Balanços Gerais

Conforme o quadro acima, a Meta 6 foi atingida, com a redução dos gastos com investimentos, tendo como principais fatores o controle do gasto público e o esforço de atingir as metas estabelecidas no Programa de Ajuste Fiscal.

O Estado vem buscando um comprometimento mais arrojado com as novas metas para o triênio 2015-2017, aperfeiçoando o método de trabalho e reestruturação na área financeira, promovendo maior integração das áreas de planejamento, orçamento, contabilidade e finanças através da implantação dos novos compromissos assumidos perante a Secretaria do Tesouro Nacional.

Considerando o acima exposto, o Governo do Estado de Roraima solicita valer-se da regra contida no inciso IV do parágrafo único do Art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, que confere ao Ministro de Estado da Fazenda o poder de revisar a avaliação pelo descumprimento, caso venham a existir nos exercícios futuros, de metas e compromissos "para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado".



ANEXO VIII
ESTADO DE RORAIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO
2016

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.000,00

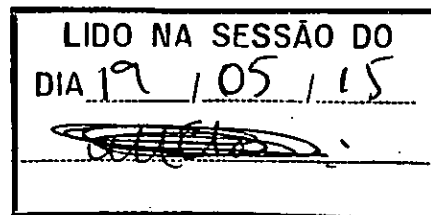
EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	198.003
(-) Transferências Constitucionais	11.813
(-) Transferências ao FUNDEB	34.209
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	151.981
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	151.981
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	151.981

FONTE: CGCON/SEFAZ-RR, 09/05/2015





ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 023 DE 15 DE MAIO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, na forma do artigo 113 da Constituição Estadual e Lei Complementar nº 066, de 23 de abril de 2003.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade precípua, orientar a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas estatais com base nas Prioridades e Metas da administração pública estadual, as quais terão precedência na alocação dos recursos (de acordo com o novo Plano Plurianual para o quadriênio 2016/2019).

As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2016, atendidas as despesas que não sejam objeto de limitação de empenho, por constituírem obrigações constitucionais ou legais e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e, a implementação de ações estabelecidas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal firmado entre a União/Secretaria do Tesouro Nacional e o Estado de Roraima, serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2016-2019, cujo projeto será encaminhado a essa Casa Legislativa no decorrer do mês de setembro do corrente ano.

O grande desafio deste governo é atingir o equilíbrio das contas públicas para que o Estado retome sua capacidade de investimentos e consiga implementar programas de maior impacto nas áreas de saúde, educação, segurança e assistência social, assim como em projetos que ampliem as oportunidades produtivas e de geração de emprego e renda.

É oportuno enfatizar que a situação interna do país se agravou com o atual cenário macroeconômico, derivado das dificuldades de crescimento do Produto Interno Bruto, de Atração de Investimentos Externos e da Política Fiscal adotada pelo Governo Federal, que se torna cada vez mais evidente com o desânimo do mercado pelo desempenho da atividade econômica.

Entretanto, estamos realizando a captação de recursos adicionais, através de convênios com órgãos federais, em todas as áreas, visando atender os diversos projetos para os quais as receitas próprias são insuficientes, como melhorias na infraestrutura de transportes, no fomento do agronegócio, no sistema de saneamento básico, na regularização fundiária, dentre outros.

A expansão da base tributária e as melhorias na inteligência fiscal serão também instrumentos importantes na ampliação da receita própria, que poderão contribuir na capacidade de investimentos, mesmo sendo a maior parte dos recursos vinculados com despesas para saúde, educação e transferências a municípios.

No exercício financeiro de 2016, será necessária a alocação de recursos suficientes para o novo regime de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, o qual, dentre outras

1ª Secretária
da Assembleia
18/05/15

15-Mai-2015 12:06 001345 1/6

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA / RORAIMA



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

coisas estabelece novos critérios de correção monetária e o regime especial de pagamentos de precatórios acumulados e pendentes de pagamento por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de 1º de janeiro de 2016.

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE tem sido responsável pela maior receita do Estado, sendo a fonte de recursos financiadora dos repasses aos demais Poderes. Assim, propomos para o orçamento de 2016 que os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas tenham suas receitas derivadas da representação de sua participação relativa no FPE, no orçamento inicial de 2015, corrigidas pelos índices estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais. O entendimento desta questão é fundamental para o gerenciamento das contas estaduais e torna-se imprescindível a manutenção de uma relação harmônica e independente entre os Poderes constituídos, sempre buscando bem servir aos interesses institucionais e da população.

Destacamos que, após medidas saneadoras das finanças públicas do Estado adotadas pela nova gestão, todos ganharão com a possibilidade de aumento da capacidade de investimentos do Estado, tanto o Poder Executivo como os demais Poderes, mas, principalmente a sociedade roraimense que poderá visualizar e sentir as mudanças que tanto anseiam.

No Anexo de Metas Fiscais, estão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2016, 2017 e 2018. O presente projeto contém, ainda, uma série de parâmetros definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal que deverão ser observados tanto na elaboração quanto na execução do orçamento de 2016, objetivando a necessária consistência programática para a manutenção do equilíbrio fiscal.

Com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 15 de maio de 2015.

MARIA SUELY SILVA CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

Todos os Deputados

Todos os Vices

Todas as lideranças

Comissões

Comissões

Consultor Jurídico

Publicações

Planejamento